



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GRAZIELE BUENO DOS SANTOS

**O CRIME DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A AÇÃO
PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

GRAZIELE BUENO DOS SANTOS

**O CRIME DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A AÇÃO
PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana –
FAP, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Natália Regina
Karolensky.

GRAZIELE BUENO DOS SANTOS

**O CRIME DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A AÇÃO PENAL
PÚBLICA INCONDICIONADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a Me. Natália Regina Karolensky
Faculdade de Apucarana

Prof^o Esp. Danylo Fernando Acioli
Machado
Faculdade de Apucarana

Prof^o Me. Fábio Yuji Yoshida Hayashida
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2020.

*A Deus por me dar forças para permitir que
eu chegue ao fim desta jornada.*

*Aos meus pais Silvana Bueno e Salvanil
Alves dos Santos e à minha querida irmã,*

Gabriela Bueno dos Santos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, pela oportunidade da vida, por permitir que todos os dias eu me levante e possa correr atrás dos meus sonhos.

À minha família que desde o início da minha vida acadêmica não mediu esforços para me auxiliar em tudo que precisei.

Aos meus pais, Salvanil Alves dos Santos e Silvana Bueno, que me apoiaram financeiramente, psicologicamente e principalmente afetivamente, dando motivos para suportar os períodos difíceis do curso.

À minha querida irmã, Gabriela Bueno dos Santos, que apesar de sua pouca idade possui uma maturidade inefável. Não consigo mensurar em palavras o quanto a sua presença foi importante e inegavelmente essencial no decorrer da graduação.

Aos meus avós, Izidorio Bueno e Maria Conceição Bueno, minha 'Vó Tica', por terem sido também meus pais nessa caminhada. Por todos os dias, religiosamente, me esperarem no ponto de ônibus, faça chuva ou faça sol.

Aos meus companheiros de estrada, que todos os dias estavam sujeitos à minha presença, em dias bons ou não, às minhas reclamações sobre a faculdade, meu medo das notas baixas, mas também das comemorações, vibrando comigo em cada conquista. Especialmente ao meu amigo de longa data, Jean Kleverson Rodrigues Neves.

Aos meus amigos da faculdade, que me arrancaram muitos sorrisos durante os intervalos das aulas em que ficávamos conversando na 'águia', já estou com saudade desses momentos tão simples e únicos. Não poderia deixar de agradecer individualmente minhas queridas amigas Heloise Bueno, Karolina Almeida Galiani e Raquel Cassemiro Garcia, que estiveram comigo em absolutamente todas as ocasiões ao longo desses anos.

A todos os professores com os quais eu tive a honra de aprender, não somente sobre o ordenamento jurídico resguardado pelo Direito, mas sobre a importância de carregar em si a mudança para um mundo melhor, levando empatia, educação, seriedade e amor pelo que se faz.

Aos clientes que passaram pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Apucarana, que confiaram no trabalho prestado pela instituição e conseqüentemente permitiram com que eu pudesse aprender a teoria na prática e confirmar minha paixão pelo curso.

Aos funcionários da Faculdade de Apucarana, sempre atenciosos e solícitos, aos responsáveis pelo funcionamento do protocolo, do financeiro, da biblioteca, do xerox, da cantina, da limpeza e da segurança.

A todos os amigos que me incentivaram nessa longa jornada, me dando forças, conselhos e principalmente trazendo a minha atenção para o que realmente importa na vida universitária. Especialmente, a minha amiga irmã, Ana Caroline Bizagio.

À minha tão amada prima Maria Vitória Bueno Cordioli, *in memoriam*, que infelizmente está no céu prestigiando esse momento de glória. Espero que se alegre com essa conquista, meu amorzinho.

Aos meus amigos de quatro patas Mel e Nietzsche, que estiveram ao meu lado em todas as vezes que me dediquei a este trabalho.

À minha orientadora e profissional a qual rendo admirações, Natália Regina Karolensky.

A todos que de alguma forma contribuíram para que esse curso chegasse ao fim com êxito.

Muito obrigada!

*“A justiça não consiste em ser neutro
entre o certo e o errado, mas em
descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer
que ele se encontre, contra o errado”.*

Theodore Roosevelt

SANTOS, Grazielle Bueno dos. **O crime de Pornografia da Vingança e a Ação Penal Pública Incondicionada**. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR. 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar o instituto da ação penal de natureza pública incondicionada na conduta delituosa prevista no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal, intitulado como crime de “Pornografia da Vingança”, recentemente incluído na normativa pela Lei 13.718/2018. Neste tipo penal, o autor expõe fotos ou vídeos de conteúdo íntimo da vítima em caráter de vingança, seja pelo término do relacionamento ou por qualquer outra condição. Os princípios constitucionais funcionam como o cerne do ordenamento jurídico, sendo garantidos aos indivíduos o acesso ao Poder Judiciário, mas resguardando-se a dignidade da pessoa humana, a intervenção mínima, a autonomia individual e sobretudo a ocorrência do paternalismo estatal na vida privativa dos indivíduos que convivem em sociedade. Apresentando as características e especificações que abarcam a ação penal pública, detalhou-se seu conceito, natureza jurídica, condições para sua existência e as espécies previstas no Direito Brasileiro. Detalhou-se o crime de divulgação não consentida de cena contendo nudez ou pornografia com o fim vingativo que surgiu com o avanço das mídias sociais. Por fim, fora trazido o entendimento dos operadores do Direito a fim de verificar se a ação penal pública incondicionada é a posição mais acertada na ocorrência deste delito.

Palavras-chave: Pornografia da Vingança. Autonomia Individual. Ação Penal Pública Incondicionada. Ação Penal Pública Condicionada à Representação.

SANTOS, Grazielle Bueno dos. **The crime of Revenge Pornography and Unconditional Public Penal Action**. 72 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2020.

ABSTRACT

The present work has as main objective to analyze the institute of criminal action of public nature unconditional in the criminal conduct foreseen in article 218-C, § 1, of the Penal Code, entitled as a crime of “Pornography of Vengeance”, recently included in the normative by the Law 13,718 / 2018. In this criminal type, the author exposes photos or videos of the victim's intimate content in revenge, either by the end of the relationship or by any other condition. Constitutional principles function as the core of the legal system, with individuals being guaranteed access to the Judiciary, but safeguarding the dignity of the human person, minimal intervention, individual autonomy and, above all, the occurrence of state paternalism in the private life of individuals. who live in society. Presenting the characteristics and specifications that encompass the public criminal action, its concept, legal nature, conditions for its existence and the species provided for in Brazilian Law were detailed. The crime of non-consensual disclosure of a scene containing nudity or pornography with the vindictive purpose that emerged with the advancement of social media was detailed. Finally, the understanding of the operators of the Law was brought in order to verify if the unconditional public criminal action is the most correct position in the occurrence of this crime.

Keywords: Revenge Porn. Individual Autonomy. Unconditional Public Criminal Action. Public Criminal Action Conditional on Representation.

LISTA DE SIGLAS

Art	Artigo
Arts	Artigos
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INC	Inciso
LCP	Lei de Contravenções Penais
LONMP	Lei Orgânica do Ministério Público
LOEMP	Lei Orgânica Estadual do Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE CRIME E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES SEXUAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA BRASILEIRA.....	14
2.1	Lei de 16 de dezembro de 1830.....	18
2.2	Decreto-Lei 2.848 de 1940.....	18
2.3	Lei nº 11.106/2005.....	19
2.4	Lei nº 12.015/2009.....	20
2.5	Lei nº 13.718/2018.....	22
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SEUS COROLÁRIOS.....	24
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
3.2	Princípio da Inafastabilidade do Poder Jurisdicional.....	26
3.3	Princípio da Intervenção Mínima.....	27
3.4	Princípio da Autonomia Individual.....	28
3.5	Paternalismo Estatal.....	30
4	A AÇÃO PENAL E SUAS MODALIDADES.....	32
4.1	Conceito.....	32
4.2	Natureza Jurídica e Características do Direito de Ação Penal.....	33
4.3	Condições da Ação.....	34
4.4	Espécies de Ação Penal.....	37
5	AÇÃO PENAL PRIVADA.....	38
5.1	Ação Penal Pública.....	41
5.1.1	Ação Penal Pública Incondicionada.....	43
5.1.2	Ação Penal Pública Condicionada.....	45
5.1.2.1	Condicionada à requisição do Ministro da Justiça.....	46
5.1.2.2	Condicionada à representação do ofendido.....	47
6	O CRIME DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA.....	52
6.1	Conceito.....	52
6.2	Bem Jurídico Tutelado.....	55

6.3	Sujeito Ativo e Sujeito Passivo.....	55
6.4	Elementos do Tipo.....	56
6.5	Elemento Subjetivo.....	58
6.6	Consumação e Tentativa.....	59
6.7	A titularidade da ação penal pública no crime tipificado no artigo 218-c, § 1º, do código penal intitulado “pornografia da vingança”	60
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de questionar se ao crime descrito no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.718/2018, vulgarmente conhecido como o delito de “Pornografia da Vingança”, a ação penal de natureza pública incondicionada é a posição mais acertada.

Inicialmente, evidencia-se como requisito indispensável para entender o tema abordado uma consciência mínima acerca das condutas entendidas como criminosas, razão pela qual realizou-se uma breve exposição da evolução doutrinária e legislativa sobre a concepção de crime, sendo necessário também realizá-lo no contexto dos crimes sexuais, o qual abarca a conduta discutida. De igual relevância são as alterações legislativas realizadas em crimes dessa natureza, para que possa compreender a importância da tutela do bem jurídico em questão.

Os princípios constitucionais e seus corolários se revelam como peças norteadoras de todo o ordenamento jurídico, devendo serem garantidos às partes envolvidas inclusive na persecução penal. Entre eles, destaca-se a dignidade da pessoa humana, a inafastabilidade do poder jurisdicional, a intervenção mínima e seus subprincípios, mas especialmente, sob a ótica do princípio da autonomia individual, a não ocorrência do paternalismo estatal.

Na ação penal entende-se a relevância deste instituto, através de seu fundamento normativo, características, os diversos princípios e condições que a integram, e ainda, as subdivisões da ação penal em espécies de natureza pública e privada, as quais visam a melhor proteção dos bens tutelados pela legislação.

Doutro giro, verifica-se que o delito de pornografia da vingança se caracteriza com a divulgação não consentida de cenas que contenham nudez ou pornografia da vítima, sendo expostas pelo autor com o fim vingativo. Essa conduta infracional surgiu com o avanço dos meios tecnológicos na sociedade, os quais revelaram a necessidade de incriminação de comportamentos anteriormente inexistentes no Direito Penal Brasileiro.

Não obstante, essa conduta foi tipificada através da Lei 13.718 que entrou em vigência no ano de 2018, razão pela qual expôs-se no presente trabalho sua

ocorrência desde a conceituação até sua consumação da conduta infracional, evidenciando que os princípios constitucionais indicados, somados ao entendimento da melhor doutrina, apontam para a natureza da ação mais adequada nos delitos de exposição pornográfica com o fim de vingança, bem como para a relevância do tema ora abordado.

2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE CRIME E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES SEXUAIS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E A DOUTRINA BRASILEIRA

Antes da chegada dos portugueses em terras brasileiras não existia o Direito Penal, pois no arbítrio indígena predominava a lei da selva com a aplicação da lei do talião e da vingança privada. Depois dos anos 1500, prevaleceram as Ordenações do Reino, através das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que trouxeram normativas com penas cruéis e rigorosas, eivadas de aspectos religiosos.¹

Em 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império, sendo o primeiro dispositivo a tratar puramente a matéria relativa a legislação penal, representando um gigantesco avanço ao direito positivista brasileiro.² Todavia, em que pese tal evolução normativa, a lei conceituou de maneira breve o delito ou crime, como sendo “toda ação ou omissão voluntária contrária às Leis Penais”.³

Após a Proclamação da República, surgiu o Código Penal de 1890, que foi elaborado às pressas por determinação do Governo, apresentando lacunas, defeitos e ausência de rigor científico, além de leis esparsas que resultaram na elaboração de uma Consolidação de Leis Penais em 1932.⁴

Anos depois, em 1940 nascia a Lei nº 2.848, denominada Código Penal Brasileiro, sendo nos dias atuais, a Lei em vigor que tipifica as condutas ilícitas no País.⁵ No entanto, salienta-se que a referida lei não apresentou de maneira expressa a conceituação do delito, restando aos doutrinadores do Direito elaborarem sua competente definição.⁶

Posteriormente, a Lei nº 3.914/41, denominada Lei de Introdução ao Código Penal e as Contravenções Penais, trouxe a definição legal em seu artigo 1º,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020c. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. Coordenador: Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 58.

³ BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁴ NUCCI, *op. cit.*

⁵ BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**; parte geral.. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. p. 42.

classificando crime como a infração penal, a qual, a norma vincula a determinada pena.⁷

Ao seu turno, Luiz Regis Prado assevera que o delito é “entendido como a conduta que transgredir um direito alheio, proibida pela lei penal, a qual tem por finalidade a proteção dos direitos dos indivíduos e do Estado.”⁸

Outrossim, a doutrina subdividiu o conceito de crime em três categorias predominantes, tratando-se do conceito material, formal e analítico do delito.

No conceito material do delito, procura-se entender quais são os critérios que formulam o que é entendido pela humanidade como comportamento ilícito, visando atingir a centralidade daquilo que é considerado juridicamente relevante de acordo com o entendimento dos indivíduos que convivem no meio social.⁹

Em que pese nenhum fato seja considerado crime sem previsão legal, surge a importância de um parâmetro norteador aos legisladores, para que não sejam estabelecidas os fatos entendidos como criminosos sem que isso ultrapasse a liberdade dos cidadãos por ausência de uma limitação mínima, ou seja, mediante o livre entendimento dos criadores da norma.¹⁰

Destarte, o crime material pode ser entendido como uma conduta que ofende um bem jurídico tutelado, a qual tornou-se proibida através da aplicação de uma sanção penal fundada de acordo com o entendimento dos membros da sociedade, sobre aquilo que é considerado permitido ou proibido. Além disso, tal definição criminosa formulada pelos cidadãos demonstra ao Poder Legislativo, quais são ações humanas que merecem a tipificação mediante a lei penal.¹¹

⁷ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. BRASIL. **Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941**. Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941). [1941a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 21.

⁹ ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 401.

¹⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal: volume 1, parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 193. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/>. Acesso em 13 jun. 2020.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 138.

O bem jurídico tutelado no crime material é formado pelo conjunto de interesses e valores considerados relevantes aos indivíduos, que ao serem lesionados ou colocados em perigo de lesão funcionam como orientadores na criação de políticas criminais para definir os bens que merecem a tutela penal do Estado.¹²

Todavia, superada a concepção material de crime, razão pela qual uma determinada conduta deve considerada ilícita, é imprescindível classificar quais serão os resultados por ela produzidos. Sendo assim, o conceito formal intenta definir o delito focando em suas consequências jurídicas, isto é, na espécie de sanção cominada.¹³

O conceito formal de crime é a concepção do direito acerca do ação delituosa, constituindo a conduta proibida por lei sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado.¹⁴

Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete ressalta:

Sob o aspecto formal, podem-se citar os seguintes conceitos de crime: 'Crime é o fato humano contrário à lei' (Carmignani); 'Crime é qualquer ação legalmente punível'; 'Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena; 'Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena'. Essas definições, entretanto, alcançam apenas um dos aspectos do fenômeno criminal, o mais aparente, que é a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal. Não penetram, contudo, em sua essência, em seu conteúdo, em sua matéria.¹⁵

Por sua vez, Luiz Flávio Gomes aduz que “para se praticar um crime, formalmente, o agente precisa realizar a conduta descrita na lei pelo legislador, violando desse modo a correspondente norma penal.”¹⁶

¹² MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 1. p. 153. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

¹³ ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 401.

¹⁴ NUCCI, 2014, p. 139.

¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 95.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 126.

Dessa forma, respeita-se o princípio da legalidade ou reserva legal, previsto no artigo 1º, do Código Penal, o qual dispõe não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine. Sendo assim, quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal.¹⁷

Noutro giro, o conceito analítico de crime traz a concepção da ciência do direito, que não difere na essência do conceito formal. Na realidade, é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência.¹⁸

O conceito analítico, por fim, preocupa-se em conhecer, organizar, ordenar e sistematizar os elementos e a estrutura do crime, de modo a permitir uma aplicação racional e uniforme do Direito Penal.¹⁹

Em que pese a discussão doutrinária acerca dos elementos que integram o conceito analítico de crime, prevalece no Direito Brasileiro o entendimento de que o crime é composto por três elementos, quais sejam, fato típico, antijurídico, e culpável.

O fato típico existe quando o fato material praticado se subsume a descrição da lei penal, denominada tipicidade, sendo realizado através de uma ação ou omissão humana que seja dolosa ou culposa, que provoque resultado no mundo externo (nos crimes materiais) e possua nexos causal com seus demais elementos.²⁰

Por sua vez, antijurídico refere-se ao comportamento contrário ao Direito, de modo que a conduta punida deve ser reprovada pelo ordenamento jurídico, definida como ilícita.²¹

A culpabilidade como elemento do delito está ligada à reprovação pessoal pela realização da conduta típica e ilícita, a qual analisa todos os requisitos subjetivos e objetivos, suas circunstâncias e os aspectos que envolvem a autoria.

¹⁷ NUCCI, p. 139.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 403.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1. p. 187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²¹ JESUS, 2014, p. 397.

Nele estão inseridos a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.²²

2.1 Lei de 16 de dezembro de 1830

A Lei de 16 de dezembro de 1830, intitulada Código Criminal de 1830, trouxe no Capítulo II a primeira legislação para proteger a dignidade sexual da mulher, ao fundar o título “Dos crimes contra a segurança da honra” que tipificou o crime de estupro (art. 219) e sedução (art. 224).²³

Entretanto, a redação era notavelmente taxativa aplicando-se apenas nos delitos de estupro em que a mulher era virgem com menos de dezessete anos²⁴, tendo uma causa de diminuição de pena significativa nos casos em que o estupro com violência e ameaça fosse perpetrado em face da mulher prostituta²⁵, trazendo a ‘mulher honesta’ como vítima no crime de sedução e ainda retirando a ocorrência da pena se após a prática dos delitos citados o autor contraísse o matrimônio com a vítima.²⁶

2.2 Decreto-Lei 2.848 de 1940

Posteriormente, no ano de 1940 o Decreto-Lei 2.848, instituiu nesta ordem jurídica o Código Penal Brasileiro, estabelecendo na Parte Especial o Título VI, que apresentava em sua redação originária os “crimes contra os costumes”.²⁷

O interesse jurídico protegido por este Título residia na conservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais, ou seja,

²² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. p. 195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

²³ BRASIL, 1830.

²⁴ Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

²⁵ Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

²⁶ Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

²⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal; Parte Especial (Arts. 213 a 359-H)**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2020. v. 3. p. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989590/>. Acesso em: 09 set. 2020.

resguardava-se a moral pública sexual através da observação realizada pelos operadores do Direito dos costumes vigentes na sociedade.²⁸

Na época, a doutrina renomada sustentava a tipicidade penal de alguns delitos que nos dias atuais fariam até mesmo os adolescentes duvidarem de sua veracidade. A título de exemplo, temos Nelson Hungria, que defendia o sexo não consentido pela esposa como um direito de seu companheiro e dever da mulher como cônjuge, ainda que perpetrado com violência ou grave ameaça, além de utilizar o conceito “mulher honesta”, o qual impediu algumas mulheres de receber a tutela jurisdicional até o ano de 2005.²⁹

De outro lado, a expressão “crime contra os costumes” demonstrou-se conversadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais, evidenciando um preconceito direcionado exclusivamente ao sexo feminino.³⁰

A impropriedade do Título VI já era reconhecida nos idos de 1940, pois não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar, violando o princípio de que as rubricas devem identificar os bens jurídicos protegidos em seus diferentes preceitos.³¹

Com o crescente avanço social e a promulgação da Constituição Federal, a qual elencou como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, as mudanças legislativas foram inevitáveis.³²

2.3 Lei nº 11.106/2005

No ano de 2005, a Lei nº 11.106, reformulou algumas infrações penais do Título IV, revogando alguns delitos, mas principalmente abarcando outras vítimas

²⁸ JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3. p. 121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619401/>. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁹ ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts. 241 a 234-B). 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2. p. 716. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609345/>. Acesso em: 11 set. 2020.

³⁰ MASSON, 2020.

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 11 set. 2020.

³² ESTEFAM, *op. cit.*, p. 716.

nos delitos previstos pelos arts. 215 e 216, do CP, ao remover a expressão “mulher honesta” da redação legislativa. Crimes como a sedução e o adultério, tipificados anteriormente pelo art. 217 e art. 240, do CP, respectivamente, foram abolidos formalmente do ordenamento jurídico, ao passo que foram criados novos tipos penais.³³

Na seara dos delitos sexuais a mulher era considerada objeto, sem nenhuma preocupação legislativa quanto aos seus desejos e interesses, a esposa podia ser vítima do estupro praticado pelo marido, sob a alegação da obrigação de cumprir o denominado “débito conjugal”. A tutela penal em alguns crimes incidia somente sobre a “mulher honesta”, não exigindo esse requisito quando tratava-se de um homem, mas o princípio da isonomia assegurado pela CF/88 obrigou a mudança desta normativa ao dispor que a lei não pode estabelecer tratamentos diferenciados fundamentando unicamente no sexo das pessoas.³⁴

A realidade da sociedade moderna evidenciou a necessidade de reforma do Código Penal, sem que isso, no entanto, representasse um atentado à moralidade ou à ética, porquanto tais concepções são instáveis e acompanham a evolução social, de modo que o legislador não poderia ignorar o mundo real, mantendo a mulher alheia a vida sexual, como um símbolo de castidade, recato e mero objeto sexual do homem.³⁵

Sendo assim, no limiar do século XXI não poderia o Estatuto Penal Pátrio permanecer ligado a conceitos, hoje, tidos como ultrapassados. Mais do que isso, não poderia permanecer divorciado da tutela dos valores consagrados na Carta de 1988.³⁶

2.4 Lei nº 12.015/2009

Em atendimento aos fundamentos elencados pela CF/88, a Lei nº 12.015/2009 passou a resguardar a dignidade sexual no Título IV, substituindo a

³³ MASSON, 2020, p. 1.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**; Parte Especial (arts. 213 a 361 do Código Penal . 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. p. 3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983239/>. Acesso em: 01 set. 2020.

³⁶ ESTEFAM, 2019, p. 718.

expressão “Dos crimes contra os costumes” pela utilizada atualmente “Dos crimes contra a dignidade sexual”.³⁷

Com efeito, verifica-se que a nova redação ao tutelar a dignidade sexual colocou em harmonia os tipos penais e os valores constitucionais do Título IV, alterando ainda, o bem jurídico anteriormente tutelado.³⁸ Nesse íterim, Fernando Capez dispõe que:

A tutela da dignidade sexual, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências. Isto porque o valor à vida humana, como pedra angular do ordenamento jurídico, deve nortear a atuação do intérprete e aplicador do Direito, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva possibilitar a concretização desse ideal no processo judicial.³⁹

A alteração do bem jurídico representou uma evolução na legislação penal, eliminando a prevalência de princípios éticos ligados à sexualidade em que se tutelavam hábitos sexuais que algumas pessoas consideravam imorais ou inadequados, em consonância com a modernização dos costumes da sociedade, visto que à luz da Constituição Federal a proteção estatal deve recair sobre a dignidade da pessoa humana e não unicamente sobre os costumes.⁴⁰

De fato, a dignidade não promovendo distinções, é inerente a todas as pessoas, garantindo a elas o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como o dever de respeitar as opções sexuais alheias. Em contrapartida, o Estado está obrigado a assegurar mecanismos para que todos alcancem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração.⁴¹

Cumprido ressaltar que a mudança do Título para a expressão “Crimes contra a dignidade sexual” não proibiu a proteção penal de outros bens jurídicos que envolvam os bons costumes e a moralidade sexual, pois há crimes que afetam diversos sujeitos passivos. Ocorre que resguardando a dignidade da pessoa humana

³⁷ NUCCI, 2019a. p. 3.

³⁸ JESUS, 2015, p. 122.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial, arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 3. p. 72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609208/>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴⁰ NUCCI, *op. cit.*

⁴¹ MASSON, 2020, p. 2.

sob o viés sexual e os direitos a ela inerentes, almeja-se igual proteção da moralidade pública sexual, cujos padrões devem pautar a conduta dos indivíduos, sem ultrapassar outros valores relevantes para o Estado.⁴²

Desse modo, com o advento da Lei nº 12.015/2009, o bem jurídico tutelado pelos delitos sexuais recebeu nova roupagem, visando ampliar a proteção da vítima, preservando o aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade, além de tutelar a dignidade sexual vinculada à liberdade de autodeterminação sexual da ofendida.⁴³

2.5 Lei nº 13.718/2018

Não obstante as mudanças já realizadas, a constante evolução social colocou recentemente em vigor a Lei nº 13.718, a qual passou a ter vigência no ano de 2018, vindo a alterar a redação do Código Penal, impondo como causas de aumento de pena a prática dos crimes de estupro coletivo e estupro corretivo, tornando a natureza da ação penal pública incondicionada nos delitos contra a liberdade sexual e delitos sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses delitos, e ainda, tipificando os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro.⁴⁴

Insta salientar, que há anos a doutrina majoritária veio sustentando que os atos ofensivos ao pudor mereciam a criação de um novo tipo penal por tratarem-se de condutas infracionais consideradas de menor intensidade do que a conduta do crime de estupro que possui pena mínima alta, não sendo suficiente enquadrar esses fatos a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, descrita no art. 61 da LCP, eis que possuía uma pena muito baixa. A exemplo dos atos ofensivos ao pudor, cita-se a conduta de passar a mão nas pernas ou no seio das vítimas sem o seu consentimento.⁴⁵

⁴² CAPEZ, 2019a, p. 73.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴⁵ NUCCI, 2019a, p. 34.

Finalmente, com a edição da Lei nº 13.718/2018, emerge o tipo penal intermediário do art. 215-A, titulado como *Importunação Sexual*. Essa mesma Lei revogou a contravenção penal do art. 61 supramencionada.⁴⁶

Por fim, é aferido que tempos antes da publicação da lei, os delitos contra a dignidade sexual possuíam ação penal de natureza privada. Posteriormente, visando diminuir a exposição da intimidade da vítima tornaram-se de natureza pública condicionada, mas consoante anteriormente mencionado, a vigência da referida lei alterou novamente a natureza da ação penal pública, desta vez, para incondicionada.⁴⁷

Entretanto, essa alteração foi equivocada e constitui-se em indisfarçável retrocesso na esfera dos crimes contra a dignidade sexual, pois a ação penal pública condicionada conferia maior harmonia à persecução penal dos delitos dessa natureza, tendo em vista que antes da mudança, se a ofendida optasse por resguardar sua intimidade, evitando o escândalo provocado pelo processo, bastava não oferecer a representação e ninguém poderia interferir em sua privacidade. Porém, presente essa condição de procedibilidade, o Ministério Público estava legitimado para oferecer a denúncia.⁴⁸

Por todas essas razões, certamente, a obrigatoriedade da ação penal pública (a partir da denúncia) afastará, ainda mais, as vítimas da busca pela Justiça, para não se submeterem à obrigatoriedade da ação penal.⁴⁹

⁴⁶ NUCCI, 2019a, p. 34.

⁴⁷ MELLO, Bruno de. Alterações nos crimes contra a dignidade sexual. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁴⁸ MASSON, 2020, p. 100.

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público. **Conjur**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico#_ftnref2. Acesso em 07 out. 2020.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SEUS COROLÁRIOS

A Constituição Federal é um conjunto de normas, através das quais são fixadas competências entre os órgãos estatais, além da imposição de normas que restringem sua atuação, visando a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, criando bases para uma convivência pautada na liberdade e na dignidade de todas as pessoas, gerando uma população fundada no respeito e na consideração.⁵⁰

Por sua vez, os princípios são integrados por valores fundamentais que influenciam na elaboração das leis em toda a esfera do ordenamento jurídico, funcionando como norteadores durante a aplicação normativa, limitam o poder de punir do Estado estabelecendo garantias aos indivíduos que convivem em sociedade.⁵¹

Desse modo, a Lei Maior elenca os princípios constitucionais indispensáveis para o desenvolvimento social, que são aplicáveis em todos os ramos do Direito, inclusive na esfera do Direito Penal, os quais podem se apresentar no texto constitucional tanto de maneira explícita ou quando implícita.⁵²

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é elencada como fundamento que integra o Estado Democrático de Direito, conforme a disposição estabelecida no art. 1º, inciso III, da CF/88.⁵³ No entanto, aplica-se como valor e como princípio jurídico, seja para justificação moral ou para fundamentar a norma que prevê os direitos fundamentais, já que ela também integra esse conteúdo.⁵⁴

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64.

⁵¹ MASSON, 2019, p. 19.

⁵² BITENCOURT, 2019b, p. 54.

⁵³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 245. Disponível em: <https://integridade.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 08 set. 2020.

Inerente à personalidade, esse princípio pode ser analisado sob duas esferas, a *objetiva*, que estabelece a necessidade do mínimo existencial para atender as condições básicas de sobrevivência, tais como, moradia, educação, lazer, saúde, vestuário, higiene, transporte, previdência social, as quais são reconhecidas através do art. 7º, inc. IV, da CF/88 e *subjetiva*, que garante ao indivíduo desde o nascimento o respeito e consideração entre os membros da sociedade e do Estado.⁵⁵ Nesse ínterim, destaca-se que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.⁵⁶

Sendo assim, a ação criminosa punida através dos tipos penais incriminadores demonstram que o autor ao lesionar um bem jurídico tutelado ofende a dignidade da pessoa humana, ainda que a vítima do delito seja a sociedade. Entretanto, cabe ressaltar que assim como o ofendido, o autor do crime também possui direito a preservação de sua dignidade.⁵⁷

Com efeito, destaca-se que o conjunto de direitos fundamentais e garantias do ser humano tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, inclusive, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal.⁵⁸

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020c. p. 61. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁵⁶ PRADO, 2019b, p. 39.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019 p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁵⁸ MORAES, Alexandre de; *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 124.

3.2 Princípio da Inafastabilidade do Poder Jurisdicional

A Carta Magna assegura em seu art. 5º, inc. XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional como um direito fundamental.⁵⁹

Ao seu turno, almejando a efetivação deste princípio no mundo fático, bem como a ampla proteção aos direitos e garantias individuais e coletivos resguardados pelo texto constitucional, torna-se necessária a elaboração de normas que regulamentam as condutas contrárias a esta égide, tal como assinala Alexandre de Moraes:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. A proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetivos a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.⁶⁰

Portanto, os direitos foram separados em dois ramos, quais sejam, o Direito Público e o Direito Privado, incumbindo ao Direito Público, através da tipificação de penas, bem como de medidas de segurança, a proteção aos fatos que violem as normas jurídicas, possuindo como finalidade a garantia dos valores fundamentais e imprescindíveis à convivência e a paz social, denominados como Direito Penal.⁶¹

Todavia, cabe ressaltar que as garantias fundamentais estão em ininterrupta evolução, tendo em vista que o mundo virtual e globalizado permite agilidade nas informações que afetam as relações sociais, conseqüentemente atingindo os

⁵⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁶⁰ CARMONA, Carlos Alberto *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 133.

⁶¹ ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 58.

preceitos normativos, de modo que a interpretação legislativa deve acompanhar esses avanços verificando se a aplicação da lei cumpre o objetivo desejado.⁶²

3.3 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da Intervenção Mínima ou Necessidade aduz que a lei penal não deve interferir demasiadamente na individualidade dos cidadãos, tendo em vista que esse comportamento acaba por suprimir a autonomia e liberdade da pessoa humana.⁶³

Outrossim, visando impedir a criação penas vexatórias e tipos penais iníquos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 fundou o respaldo para resguardar esse direito ao dispor que a lei somente deve prever as penas quando se mostram estrita e evidentemente necessárias, constituindo-se como meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse.⁶⁴

Posteriormente, a normativa encontrou previsão legal no Título II, *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, a qual regulamentou que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, assegurando a inviolabilidade do direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁶⁵

O controle social penal exercido pelo Estado deve ser intrínseco a esfera criminal, mas atendendo aos valores e interesse considerados pela sociedade, defendendo os valores constitucionais, priorizando a intervenção mínima na vida humana em resguardo a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, com exceção apenas aos direitos coletivos.⁶⁶

⁶² SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020. p. 67. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁶³ NUCCI, 2020c, p.61.

⁶⁴ MASSON, 2019, p. 42.

⁶⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. BRASIL, 1988.

⁶⁶ SOUZA, Maria Augusta Oliveira de. Necessidade do Princípio da Intervenção Mínima em um Estado Democrático de Direito. **IBCCRIM**, 2017. Disponível em: <https://wp.ibccrim.org.br/artigos/290-janeiro-2017/necessidade-do-principio-da-intervencao-minima-em-um-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 07 set. 2020.

Não obstante, esse princípio possui como destinatários principais o legislador e o intérprete do Direito, recomendando o ponderamento durante a escolha das infrações que merecem a tutela criminal, para que não se inclua nela qualquer comportamento. Além disso, o princípio da intervenção mínima origina dois subprincípios, sendo eles: fragmentariedade e subsidiariedade.⁶⁷

O aspecto fragmentário está relacionado a limitação do Direito Penal, já que deve atentar-se a punição das condutas infracionais efetuadas apenas contra os bens jurídicos considerados mais importantes, pois nem todas as ações que lesionam os bens jurídicos são vedadas pela legislação penal.⁶⁸ Porém, o princípio da subsidiariedade narra que a atuação do Direito Penal deve ser utilizada como um executor de reserva, somente quando os demais meios estatais e de controle social se mostrem insuficientes para o controle da ordem pública. Pois, ao proteger o bem jurídico deve-se optar pela utilização de meios menos invasivos à liberdade individual.⁶⁹

Desse modo, em atendimento ao princípio da intervenção mínima, a via jurisdicional penal deve ser vista como *última ratio* e *subsidiária* aos demais ramos do Direito, aplicando-se quando não há outra solução para salvaguardar o bem jurídico e resolver a lide, senão a esfera criminal.⁷⁰

3.4 Princípio da Autonomia Individual

Ao ser incluído no Direito Penal, o princípio da autonomia recebe novas vertentes, possibilitando sua aplicação de maneira singular em casos de interrupção das ações autônomas particulares. Isso ocorre, pois, a autonomia em conjunto com outros princípios integrantes da esfera penal revelam um maior garantismo constitucional, inclusive, na defesa liberdades fundamentais.⁷¹

⁶⁷ MASSON, 2019.

⁶⁸ BITENCOURT, 2019b, p. 60.

⁶⁹ MASSON, *op. cit.*, p. 44.

⁷⁰ NUCCI, 2020c, p. 74.

⁷¹ BARRETO NETO, Heráclito Mota. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em: 07 set. 2020. p. 3.

Outrossim, a autonomia trata-se de um elemento integrante da dignidade humana, eis que abarca a capacidade de autodeterminação individual, ou seja, a prerrogativa de escolha de cada pessoa em determinar o rumo de sua vida e personalidade. Em outras palavras “significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas”.⁷²

Considerando que o Estado é o criador da redação legislativa, faz-se necessário enfatizar que o entendimento benéfico da norma penal é relativizado, já que a concepção desta vertente é variável, de modo que não se pode determinar que a conduta regrada pela lei fere a todos os indivíduos de maneira uniforme, isso porque a poder estatal não está inserido de fato no âmbito de cada particular.⁷³

Nesta seara:

A capacidade de autodeterminação é a expressão mais pura da autonomia, na medida em que denota o direito de tomar decisões próprias acerca de assuntos particulares, deter o poder de definir seus projetos de vida e realizá-los de acordo com escolhas próprias. Esse aspecto da autonomia estabelece que os assuntos que digam respeito à esfera pessoal do sujeito sejam resolvidos por ele mesmo, sem interferências coercitivas, desde que não violem direitos de terceiro.⁷⁴

Não obstante, Luís Roberto Barroso aponta que “a dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade”.⁷⁵

Nesse entendimento, é certo que o sujeito passivo atingido pela prática de um delito, por ser detentor do bem jurídico tutelado pela norma deve definir sobre a persecução da ação penal. Como se destaca:

A autonomia, assim, não é um bem jurídico, mas é uma propriedade do ser humano pela qual o sujeito usufrui determinado bem. O sujeito autônomo faz o que bem deseja com o bem jurídico de que seja titular desde que não atinja a autonomia de terceiros na disposição dos bens.⁷⁶

⁷² BARROSO, 2020, p. 247.

⁷³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 240. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27012011-113618/pt-br.php>. Acesso em: 07 set. 2020.

⁷⁴ BARRETO NETO, 2020, p. 16.

⁷⁵ BARROSO, *op. cit.*

⁷⁶ MARTINELLI, 2010, p. 236.

Logo, a autonomia individual tem indiscutível resguardo jurídico-constitucional, veiculado pelos dispositivos que garantem as liberdades e a dignidade da pessoa humana.⁷⁷ Destarte, o princípio da autonomia individual salienta que as proibições penais devem respeitar ao máximo a liberdade do sujeito, pois presume-se que cada um sabe o que é melhor para si próprio.⁷⁸

3.5 Paternalismo Estatal

Na esfera do direito penal, o paternalismo configura-se como a imposição coercitiva de valores sociais emanados pelo Estado inseridos através das leis penais na vida do particular. Com o intento protetivo, o poder estatal age como se genitor fosse do ofendido.⁷⁹

O paternalismo estatal pode se manifestar de múltiplas formas, todavia, a modalidade analisada neste tópico se restringe ao conceito de paternalismo rígido, mediante o qual o poder estatal proíbe uma determinada conduta para todas as pessoas, independente se o agente que o pratica possui ou não capacidade. Nessas situações, o Estado age com a boa intenção de proteger os indivíduos que são ofendidos por determinada conduta, entretanto, acaba por menosprezar a autonomia de decisão destes, pois os considera incapazes para decidir o fato discutido, seja por ausência de capacidade, competência ou entendimento de decisão própria.⁸⁰

Diante disso, visando eximir a ocorrência da conduta paternal estatal, a mínima interferência na vida privada dos indivíduos exige fundamentação racional consistente, que deve englobar a existência ou não de um direito fundamental em questão, um forte consenso social em relação ao tema e a existência de resultar risco efetivo para o direito coletivo sem a sua intervenção.⁸¹

⁷⁷ BARRETO NETO, 2020, p. 19.

⁷⁸ MARTINELLI, 2010, p. 261.

⁷⁹ REIS, Mariana Xavier. **Paternalismo Jurídico-penal**: limites da intervenção estatal na autonomia individual. Escola de Magistratura do Paraná. Londrina, 2018. p. 22. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/MARIANE-XAVIER-REIS.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁸⁰ MARTINELLI, *op. cit.*, p. 262.

⁸¹ BARROSO, 2020. p. 248.

Sendo assim, é cabível a interposição do Estado na liberdade individual mediante a utilização de normas penais quando se evidencia a inexistência de autonomia do protegido, ou seja, quando a ação individual decorre da falta de discernimento ou capacidade do ofendido para agir no caso concreto.⁸²

⁸² REIS, 2018, p. 36.

4 A AÇÃO PENAL E SUAS MODALIDADES

4.1 Conceito

O princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional assegura que a lesão ao bem jurídico tutelado ou ainda que sua ameaça, guardarão o direito a apreciação pelo judiciário⁸³. Por consectário, é vedado o exercício arbitrário das próprias razões, o qual é elencado como crime, com exceção das situações autorizadas pela norma jurídica, consoante o artigo 345, do Código Penal.⁸⁴

Para exercitar seu poder de repressão às transgressões da norma penal e para restabelecer a ordem jurídica por elas violada, o Estado avocou para si o *jus puniendi*, passando a ser o único detentor da administração da justiça.⁸⁵ Desse modo, a lei assevera que na ocorrência de uma conduta ilícita, a qual afeta ou ameace afetar determinado direito, o Estado, interfere na relação através da investigação criminal, e posteriormente, nas hipóteses em que forem cabíveis, com o ingresso da ação penal.

A doutrina majoritária entende que a ação demonstra um direito do ofendido em reclamar determinada reparação em Juízo, o qual provoca o Estado para ingressar no caso concreto e aplicar a pretensão punitiva competente quando violado determinado bem jurídico.⁸⁶ Outrossim, classifica-se como o direito subjetivo que assiste ao particular em levar ao conhecimento dos órgãos estatais, instituídos para a distribuição da justiça, o conhecimento de litígios que pretendam ver solucionados.⁸⁷

Todavia, uma parcela minoritária da doutrina defende a ação penal como um poder e não um direito, tendo em vista que o magistrado atuando como representante do Estado age de maneira submissa, pois é obrigado a se manifestar

⁸³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸⁴ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

⁸⁵ PRADO, 2019b, p. 374.

⁸⁶ BITENCOURT, 2019a, p. 332.

⁸⁷ PRADO, *op.cit.*

na demanda discutida.⁸⁸ Nesse ínterim, posiciona-se Aury Lopes Junior estabelecendo que a ação é entendida como “um poder político constitucional de acudir aos tribunais para formular a pretensão acusatória”.⁸⁹

Destarte, brevemente classifica-se a ação penal como “o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto”.⁹⁰

4.2 Natureza Jurídica e Características do Direito de Ação Penal

Inúmeras teorias surgiram para definir a natureza jurídica do direito de ação, a teoria civilista trouxe que a ação é o próprio direito material pleiteado em Juízo, a teoria do direito potestativo defende a ação como um direito autônomo realizado em face do réu, porém a teoria abstrata identificou a natureza da ação como um direito abstrato, utilizado como instrumento para incitar do Estado a prestação jurisdicional, independente de existir o direito material que será discutido, eis que pertence a ele a administração da Justiça e a premissa de garantir que ele seja invocado.⁹¹

No processo penal, não se aplica a ideia de interesse existente no processo civil, tendo em vista que a condenação com eventual reclusão do réu ou com imposição de multa e/ou de prestação de serviços à comunidade, pode ocasionar a satisfação pessoal do ofendido, mas não reverterá em seu favor se a coisa furtada não for devolvida, por exemplo. E na ocorrência desta devolução, a satisfação do interesse não terá natureza penal, mas patrimonial.⁹²

É pacífico o entendimento de que toda ação processual tem caráter público, porque se estabelece entre o particular e o Estado para realização do direito penal (público).⁹³

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói (RJ): Impetus, 2013. p. 157.

⁸⁹ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. p. 166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609437/>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁹¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 246. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁹² PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 82. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁹³ LOPES JUNIOR, *op. cit.*, p. 232.

O direito de ação penal possui caráter público, em razão da natureza pública da atividade jurisdicional invocada, que prevalece nas situações em que o Estado transfere a vítima a possibilidade de iniciar em Juízo com a ação. Considera-se como direito subjetivo, pois ao titular da ação é facultado a efetiva provocação do Estado-Juiz para atuar no caso concreto.⁹⁴

Outrossim, o direito de ação é um direito autônomo, tendo em vista que sua existência e a possibilidade de que seja exercido não está vinculada a qualquer relação jurídica material, decorrendo da própria autonomia do direito processual com relação ao direito material.⁹⁵

Insta salientar, que se trata de um direito abstrato, porquanto sua ocorrência independe do resultado final do processo.⁹⁶ Além de determinado, visando solucionar a pretensão do direito material direcionado ao fato ocorrido no caso concreto e específico, eis que apresenta um conteúdo que indica a conduta criminosa praticada, em tese, pelo acusado, a qual será objeto da imputação.⁹⁷

4.3 Condições da Ação

Ao receber a peça acusatória o juiz deverá verificar a presença de todas as condições da ação, rejeitando-a nas hipóteses em que alguma delas sejam constatadas inexistentes.⁹⁸ Nesses termos, o art. 395 do Código de Processo Penal descreve que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar condição para o exercício da ação penal.⁹⁹

São as principais elencadas pelas doutrinas como condições genéricas da ação: a legitimidade, interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.¹⁰⁰

A legitimidade está ligada ao caráter subjetivo para o ingresso da persecução penal, devendo ser verificada tanto no polo ativo quanto no polo passivo.

⁹⁴ LIMA, 2013, p. 161.

⁹⁵ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 229. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em 13 set. 2020.

⁹⁶ CAPEZ, 2019b. p. 172.

⁹⁷ LIMA, *op. cit.*, p. 160.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. BRASIL, 1941a.

¹⁰⁰ LOPES JUNIOR, 2020, p. 233.

No caso de ação penal pública, o titular da ação será o membro do Ministério Público legalmente investido, enquanto na ação penal de iniciativa privada, será o ofendido, seu representante legal ou sucessor. No polo passivo assegura-se o princípio da intranscendência, de modo que seja garantido que o investigado pelo fato delituoso seja necessariamente aquele que o praticou, excluindo-se terceiros que não praticaram ou auxiliaram o autor.¹⁰¹

Nesta seara, explica Cleber Masson:

Apenas a pessoa cuja titularidade da ação penal é garantida pela lei tem o poder de ajuizá-la (legitimidade ativa), bem como somente aquele supostamente responsável pelo fato definido como infração penal pode figurar no polo passivo dessa mesma ação (legitimidade passiva).¹⁰²

Por sua vez, o interesse de agir ou interesse processual evidencia a indispensabilidade do Poder Judiciário para a obtenção do resultado desejado pelo autor, o qual ele não lograria em outra esfera que não a elegida.¹⁰³

A doutrina majoritária visualiza o interesse de agir em três esferas diferentes, sendo elas narradas por Renato Brasileiro como “a necessidade de obtenção da prestação jurisdicional pleiteada; a adequação entre o pedido e proteção jurisdicional que se pretende obter; e a utilidade”.¹⁰⁴

Salienta-se que essa condição da ação garante que o Estado não condene o acusado por um delito que se encontra prescrito, com declaração de extinção de punibilidade ou ainda em razão de outra causa que isente o réu da conduta criminal, obrigando assim, a existência de indícios mínimos de autoria, bem como de materialidade para que se vislumbre a deflagração da ação penal.¹⁰⁵

De acordo com Aury Lopes Junior, o interesse processual é inerente propositura da ação penal, razão pela qual não caberia sua eleição como uma

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b. p. 241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989989/>. Acesso em: 05 set. 2020.

¹⁰² MASSON, 2019. p. 729.

¹⁰³ LIMA, 2013, p. 168.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200732/>. Acesso em: 05 set. 2020.

condição, já que os operadores do Direito extrapolam na elaboração de definições, provocado um entulhamento conceitual e afastando sua concepção originária. Nesse sentido, o autor aponta que as condições da ação são inadequadas para atender as especificidades do processo penal, pois originam do processo civil.¹⁰⁶

Em contrapartida, a possibilidade jurídica do pedido vincula-se ao pedido da pretensão do autor, assegurando que ela encontre previsão na legislação penal, possibilitando uma medida concreta pela via do direito objetivo. Conseqüentemente, o processo não se desenvolverá em face de um pedido que não está regulamentado no ordenamento jurídico, que esteja proibido ou ainda, que seja causa impedida de deliberação. A título de exemplo, podemos citar a propositura de ação a fatos considerados atípicos ou contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.¹⁰⁷

Além das condições da ação penal acima descritas, Paulo Rangel relembra que “a doutrina abalizada do Professor Afrânio Silva Jardim coloca a justa causa como uma quarta condição da ação penal”¹⁰⁸, a qual também se faz presente com tipificação normativa através o art. 395, inc. III, do CPP.¹⁰⁹

A justa causa é colocada por alguns doutrinadores como parte integrante do interesse de agir, estabelecendo a existência de plausibilidade da acusação e provas eivadas de caráter idôneo quando apresentada a peça acusatória.¹¹⁰

Na clássica lição de Guilherme de Souza Nucci “se faltar justa causa significa não haver alguma das condições para o exercício da ação penal”.¹¹¹

Entretanto, sob a perspectiva moderna existem as condições da ação dentro do próprio processo penal, sendo elas a *prática do fato aparentemente criminoso*, oriunda de uma conduta típica antijurídica e culpável; *punibilidade concreta*, fato que não esteja extinta a punibilidade do autor; *legitimidade da parte*, ativa e passiva e a *justa causa*, existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade e o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal.¹¹²

¹⁰⁶ LOPES JUNIOR, 2020, p. 234.

¹⁰⁷ LIMA, 2013, p. 164.

¹⁰⁸ RANGEL, 2020, p. 264.

¹⁰⁹ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

¹¹⁰ CAPEZ, 2019b, p. 212.

¹¹¹ NUCCI, 2020b, p. 243.

¹¹² LOPES JUNIOR, *op. cit.*, p. 239.

Não obstante, há outras condições que são denominadas condições específicas ou de procedibilidade, que são integrantes dos crimes de ação penal pública condicionada, tratando-se especificamente da representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.¹¹³

Superado as definições e aspectos basilares sobre a ação penal, faz-se necessário apontar quais são as formas de ação penal existentes na lei, capazes de alcançar esse instituto, tendo em vista que, além do Estado, a ação penal pode ser instaurada por iniciativa do ofendido ou de seu representante legal.

4.4 Espécies de Ação Penal

Considerando o ofendido pode promover a ação penal, pode-se classificá-la em *pública* e *privada*.¹¹⁴ Conforme disposto no art. 100, *caput*, do Código Penal, a ação penal será pública, exceto quando a lei, expressamente, declará-la privativa do ofendido.¹¹⁵

Ambas comportam, no entanto, uma subdivisão: a ação penal pública pode ser incondicionada e condicionada, e a ação privada pode ser exclusivamente privada, privada personalíssima e privada subsidiária da pública.¹¹⁶

Em regra, a ação penal será pública, ocasião em que o Ministério Público é seu titular. No entanto, esse entendimento não é absoluto, eis que o ordenamento jurídico brasileiro abarca a exceção da ação privada, a qual ocorrerá quando estiver autorizada expressamente em lei.¹¹⁷

¹¹³ LOPES JUNIOR, 2020, p. 241.

¹¹⁴ PRADO, 2019b, p. 400.

¹¹⁵ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. BRASIL, 1940.

¹¹⁶ BITENCOURT, 2019a, p. 332.

¹¹⁷ PRADO, *op. cit.*, p. 376.

5 AÇÃO PENAL PRIVADA

Trata-se da transferência do direito de acusar do Estado para a esfera do particular, isso porque, o interesse na tramitação do processo e, conseqüentemente da punição, é sobretudo, privado.¹¹⁸

Em outras palavras, o ofendido age como um substituto processual, atuando com legitimidade perante o Juízo, em seu próprio nome, buscando a ação do Estado para solucionar o fato delituoso na defesa de um direito alheio.¹¹⁹

Fundamenta-se, pois, há crimes em que a apuração da conduta infracional pode se revelar mais prejudicial a vítima do que a própria inércia estatal, cabendo tal decisão ao maior interessado do bem jurídico tutelado. Nos crimes contra a honra, por exemplo, a honra subjetiva do ofendido é atacada, ferindo-o no âmbito individual, razão pela qual se pode invocar o Estado a fim de evitar a prática da justiça pelas próprias mãos.¹²⁰

Consoante o ensinamento de Fernando Capez esta modalidade visa “evitar que o *strepitus iudicii* (escândalo do processo) provoque no ofendido um mal maior do que impunidade do criminoso, decorrente da não propositura da ação penal”.¹²¹

Sobretudo, cuida-se para que não prevaleça o interesse punitivo do Estado sobre a autonomia de decisão da vítima em concordar ou não com a persecução penal, pois além dos conseqüências advindas pelos processos em sua vida pessoal, pode ocorrer a denominada vitimização secundária, tendo em vista que em muitas situações após a ocorrência do delito, o ofendido deseja esquecer os fatos que lhe causaram sofrimento e não revivê-los perante uma ação indesejada na esfera Judiciária.¹²²

Em virtude desta garantia, a ação penal de iniciativa privada é regida pelo princípio da oportunidade ou conveniência, no qual o ofendido ou seu representante

¹¹⁸ NUCCI, 2020a, p. 479.

¹¹⁹ RANGEL, 2020, p. 235.

¹²⁰ NUCCI, 2020b, p. 249.

¹²¹ CAPEZ, 2019b, p. 188.

¹²² DINIZ, Gustavo Junqueira. **Crimes Sexuais: Aspectos Atuais**. Carta Forense, 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/crimes-sexuais---aspectosatuais/18297>. Acesso em: 05 set. 2020.

legal tem a faculdade de verificar se deseja a punição do autor pelo ato criminoso ou a impunidade em razão da exposição de um fato que diz mais respeito a sua vida íntima.¹²³

Decorrente do princípio da oportunidade, o princípio da disponibilidade permite que mesmo depois de iniciada a ação, a vítima decida pelo seu prosseguimento, eis que por ordem estatal ela é a titular da ação, de modo que até o trânsito em julgado da sentença condenatória ela pode interromper a persecução, através dos institutos do perdão ou da perempção, nos termos dos arts. 51 e 60, do CPP.¹²⁴

A indivisibilidade como princípio da ação penal está vinculada a impossibilidade de se fracionar a ação criminal, ou seja, de que o ofendido escolha que apenas um ou alguns dos autores do fato sejam punidos, deixando os demais envolvidos, por qualquer motivo, excluídos da imputação delituosa. Essa regra demonstra a permanência do interesse público na apuração e punição do delito, razão pela qual a renúncia e perdão só serão aceitas quando manifestadas em relação a todos os acusados.¹²⁵

Ademais, em atendimento ao princípio da excepcionalidade, a ação será de iniciativa privada quando o Código Penal expressamente descreve que “somente se procede mediante queixa”.¹²⁶ Outrossim, o autor da demanda é denominado querelante, ao passo que o acusado é chamado de querelado, sendo a peça acusatória titulada como queixa-crime.¹²⁷

A ação penal privada é subdividida em três espécies, sendo elas a ação penal exclusivamente privada, privada personalíssima e privada subsidiária da pública.¹²⁸

A ação exclusivamente privada ou propriamente dita ocorre quando somente o ofendido caso seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, seu representante legal

¹²³ RANGEL, 2020, p. 249.

¹²⁴ CAPEZ, 2019b, p. 190.

¹²⁵ PACELLI, 2020, p. 160.

¹²⁶ LOPES JUNIOR, 2020, p. 255.

¹²⁷ LIMA, 2013, p. 219.

¹²⁸ REIS; GONÇALVES, 2016, p. 120.

ou as pessoas autorizadas pelo art. 31, CPP, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão podem ingressar com a ação penal.¹²⁹

Por sua vez, a ação penal privada personalíssima é aquela que não permite a propositura ou prosseguimento da ação por outras pessoas, não abarcando a sucessão processual acima elencada, porquanto sua iniciativa cabe única e exclusivamente ao ofendido. Atualmente no direito brasileiro há apenas um crime que prevê essa modalidade, sendo o crime tipificado no art. 236, CP, o induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, o qual somente o contraente enganado poderá propor a ação penal e caso a vítima venha a falecer no curso do processo, será declarada extinta a punibilidade do autor.¹³⁰

Entretanto, a ação privada subsidiária da pública trata-se da única exceção trazida pela CF/88 nos delitos de ação penal condicionada ou incondicionada, a qual poderá ser proposta quando o membro do Ministério Público não o fizer dentro do prazo legal estabelecido. Todavia, conforme o entendimento pacificado do STF e STJ, esta não se aplica quando o Promotor de Justiça promove o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que nesses casos ocorre a ausência de elementos essenciais para a propositura da ação, que poderá ser desarquivado apenas com o surgimento de novas provas, mas não sendo hipótese de continuidade pelo ofendido.¹³¹

Existem quatro causas extintivas da punibilidade regulamentadas no Código de Processo Penal, que têm incidência nos crimes de ação exclusivamente privada e privada personalíssima a decadência, perempção, renúncia e perdão.¹³² Nos termos do art. 105 do CP, nos crimes que se procedem mediante queixa, o perdão da vítima obsta o prosseguimento da ação, não se aplicando na ação penal privada subsidiária da pública, pois trata-se de uma exceção da ação penal pública.¹³³

Insta salientar, que o Projeto de Lei do Senado nº 8045/2010 com origem do Projeto de Lei nº 156/2009, conhecido como Reforma do Código de Processo Penal possui previsão extintiva para a ação penal pública de natureza privada, mas

¹²⁹ NUCCI, 2020b, p. 260.

¹³⁰ RANGEL, 2020, p. 258.

¹³¹ CAPEZ, 2019b, p. 192.

¹³² REIS; GONÇALVES, 2016, p. 125.

¹³³ NUCCI, *op. cit.*

assegurando dentro dos parâmetros constitucionais a possibilidade de ingresso de ação penal subsidiária da pública, no caso de eventual inércia do órgão acusador.¹³⁴

Outrossim, a reforma dispõe os crimes de natureza pública incondicionada serão iniciados pelo Ministério Público ou condicionados à representação da vítima ou de seu representante legal, quando previstos em lei e desde que oferecida dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar do dia em que o ofendido tiver conhecimento de quem seja o autor do delito. Nesse sentido, descreve a representação como condição que autoriza o início da persecução penal, sem maiores formalidades, possibilitando que a vítima se retrate da representação até o oferecimento da denúncia. Além disso, propõe a alteração nos crimes contra o patrimônio descritos do Título II, do Código Penal, para que se procedam mediante ação condicionada à representação, contanto que a ação delituosa não seja cometida com violência ou grave ameaça e os bens sejam exclusivamente do particular.¹³⁵

Nesse ínterim, as últimas alterações legislativas apontam a gradual abolição da ação penal de iniciativa privada. A título exemplificativo, temos o delito de injúria racial, anteriormente procedido mediante queixa-crime, passou a ser condicionado à representação do ofendido, após o advento da Lei nº 12.033/09, que alterou o parágrafo único do art. 145 do CP.¹³⁶

5.1 Ação Penal Pública

A ação penal pública classifica-se em incondicionada e condicionada, sendo a última dependente de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Todavia, a legitimidade para promover a ação penal pública é do Estado, que por meio do Ministério Público oferecerá a exordial acusatória, através de seus membros, tais como o Promotor de Justiça, o Procurador de Justiça, Procurador da República.¹³⁷ Nesses termos, a Constituição Federal descreve que no art. 129, inciso

¹³⁴ LIMA, 2013, p. 220.

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8045/2010**. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 07 out. 2020.

¹³⁶ LIMA, *op. cit.*

¹³⁷ PRADO, 2019b, p. 383.

I, que é função privativa do Ministério Público promover as ações de natureza pública.¹³⁸

Não obstante, o Código de Processo Penal, aduz em seu artigo 27, que nas situações em que a ação penal seja de natureza pública, qualquer pessoa do povo pode incitar a iniciativa do Ministério Público para averiguar tal conduta, desde que forneça-lhe informações acerca do delito supracitado.¹³⁹

Em atendimento ao princípio intitulado obrigatoriedade ou legalidade, o Ministério Público tem o dever de ingressar com a peça acusatória, desde que a conduta em análise tenha os requisitos necessários para a existência da ação.¹⁴⁰

Com exceção dos delitos em que ação penal pública é condicionada a representação ou requisição do Ministro da Justiça, nos termos do art. 100, § 1º do CP e art. 24, CPP, os responsáveis pelo início da persecução penal devem mesmo que sem provocação iniciar a deflagração penal, ou seja, de ofício, em razão do princípio da oficiosidade.¹⁴¹

Já o princípio da oficialidade ou investidura garante que o oferecimento da denúncia seja realizado por um membro do Ministério Público investido na função, já que é competência exclusiva deste.¹⁴²

Se por um lado a ação penal de iniciativa privada possui a disponibilidade como princípio basilar, a ação penal pública revela-se pautada pelo princípio da indisponibilidade, tendo em vista que por força normativa do art. 42 e art. 576, ambos do CPP, é vedado ao Ministério Público desistir do andamento da persecução penal.¹⁴³ Pois, sua função é perseguir em juízo aquilo que é devido à sociedade pelo autor o delito, resultando na reintegração da ordem jurídica violada e

¹³⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

¹³⁹ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [1941b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹⁴⁰ GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁴¹ CAPEZ, 2019b, p. 173.

¹⁴² LOPES JUNIOR, 2020, p. 242.

¹⁴³ Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

garantindo todos os direitos previstos na CF/88, razão pela qual o direito de punir pertence ao Estado-juiz. Portanto, o Ministério Público não pode dispor daquilo que não lhe pertence.¹⁴⁴

Todavia, seguindo a ação privada, a ação de natureza pública também rege-se pelo princípio da indivisibilidade, devendo abranger todos os acusados que incorrerem no fato delituoso, ou seja, se a infração penal for praticada mediante concurso de pessoas, todos aqueles que concorreram para o fato devem receber o mesmo tratamento, não podendo o Ministério Público escolher a quem denunciar, porquanto o que deve prevalecer é o interesse público na apuração e punição do acusado.¹⁴⁵

Por fim, o princípio da intranscendência garante que a ação penal não seja iniciada em face dos sucessores ou outros responsáveis, enquanto o princípio da suficiência demonstra que a ação é suficiente para resolver a lide, dispensando decisões da esfera cível, pois não se relaciona com o estado civil dos indivíduos.¹⁴⁶

5.1.1 Ação Penal Pública Incondicionada

A regra geral é de que a ação penal seja pública incondicionada, de modo que o Ministério Público não necessita de autorização de quem quer que seja para dar início a persecução penal, sendo suficiente a existência da prática do crime para promover o ajuizamento da ação.¹⁴⁷

Ao definir a ação penal pública incondicionada, o legislador intensificou a existência do interesse social para a apuração e punição do infrator. Outrossim, no processo penal, o sistema acusatório promove a separação do órgão acusador e do julgador, garantindo liberdade da acusação, o direito ao ofendido e a qualquer cidadão, a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo, além da livre produção de provas, da publicidade do procedimento, prevalecem o

¹⁴⁴ RANGEL, 2020, p. 280.

¹⁴⁵ GRECO, 2019, p. 140.

¹⁴⁶ MASSON, 2019, p. 729.

¹⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2019b. v. 1. p. 952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

contraditório e a participação popular na justiça penal, tendo como regra a liberdade do réu.¹⁴⁸ Nesse aspecto, a melhor doutrina aponta que:

Adotando declaradamente o sistema acusatório de persecução penal, cuja principal característica é a nítida separação das funções de acusar, julgar e defender, colocando-se, assim, em franca oposição à concepção que informou as legislações processuais anteriores, a atual Constituição da República atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada (CF, art. 129, I). A propósito, também os arts. 25, III, da Lei 8.625/93 (LONMP) e 103, VI, da Lei Complementar nº 734/93 (LOEMP).¹⁴⁹

No entanto, essa regra comporta uma exceção visando resguardar os direitos constitucionais das vítimas, garantindo o ingresso da ação penal pública mediante ação penal privada subsidiária da pública quando constatada a inércia do Ministério Público para o oferecimento da denúncia.¹⁵⁰

Destaca-se que é através do silêncio normativo quanto à natureza da ação do crime que ele automaticamente será conduzido mediante a ação penal pública incondicionada.¹⁵¹

Sendo assim, em posse dos elementos necessários para instauração da ação penal, o Promotor de Justiça oferecerá a denúncia, que deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas, conforme previsão expressa no art. 41 do Código de Processo Penal.¹⁵²

Desta feita, nos delitos em que a ação penal pública possui natureza incondicionada, o Ministério Público oferecerá a denúncia independentemente de

¹⁴⁸ NUCCI, 2020a, p. 40.

¹⁴⁹ CAPEZ, 2019a, p.702.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ REIS; GONÇALVES, 2016, p. 90.

¹⁵² Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

representação da vítima ou de requisição do Ministro da Justiça, sendo irrelevante mesmo a vontade contrária do ofendido, ou de quem quer que seja.¹⁵³

5.1.2 Ação Penal Pública Condicionada

Ao seu turno, a ação penal pública de natureza condicionada depende da representação da vítima, de seu representante, ou ainda, de requisição do Ministro da Justiça.¹⁵⁴ Continua sendo iniciada pelo Ministério Público, mas dependerá, para a sua propositura, da satisfação de uma condição de procedibilidade, sem a qual a ação penal não poderá ser instaurada.¹⁵⁵

Nesse ínterim, o Código Penal estabelece que apesar da persecução penal ser competente ao Ministério Público, depende “quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”.¹⁵⁶

Esta modalidade de instauração de ação penal torna o Ministério Público submisso à demonstração de vontade do ofendido, tornando-a um elemento indispensável para o início da persecução penal. Entretanto, essa submissão não retira o caráter público da ação, razão pela qual a promoção da denúncia ainda cabe ao membro do Ministério Público investido no cargo.¹⁵⁷

Em primeira instância, ao punir o acusado pelo crime o Estado busca resguardar o bem jurídico do ofendido tutelado pelos crimes que se procedem mediante ação penal pública condicionada, aderindo esse direito com o cometimento da infração penal. Todavia, cabe ressaltar a necessidade de que a própria vítima se manifeste a favor da punição ofertada. Por isso, só é possível o ingresso da demanda pela via jurisdicional após a autorização do ofendido através da representação.¹⁵⁸

¹⁵³ PRADO, 2019b, p. 377.

¹⁵⁴ Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

¹⁵⁵ BITENCOURT, 2019b, p. 952.

¹⁵⁶ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

¹⁵⁷ PRADO, *op. cit.*

¹⁵⁸ NUCCI, 2020a, p. 478.

Por serem exceção à regra de que todo crime se processa mediante ação pública incondicionada, os casos sujeitos à representação ou requisição encontram-se explícitos em lei.¹⁵⁹

5.1.2.1 Condicionada à Requisição do Ministro da Justiça

Em razão da conveniência política de apreciação jurisdicional do fato delituoso, bem como pelo teor complexo da matéria, o legislador garantiu que em algumas situações que o Poder Executivo emita autorização para que o Ministério Público atue na apuração da conduta infracional.¹⁶⁰

Pois bem, a requisição trata-se da “exigência legal que o Ministro da Justiça encaminha ao Ministério Público de que seja apurada a prática de determinada infração penal e sua autoria”.¹⁶¹

Outrossim, em casos tais, a lei dispõe expressamente sobre os delitos dessa natureza, aduzindo que “somente se procede mediante Requisição do Ministro da Justiça”.¹⁶²

Nesta hipótese normativa, ao Ministro cabe fazer um juízo de conveniência e oportunidade preliminarmente a instauração da ação penal, conforme previsão nos arts. 141, inc. I e 145, parágrafo único, ambos do Código Penal. Como por exemplo, nos delitos praticados por estrangeiros contra os brasileiros fora do território brasileiro, tipificado no art. 7º, § 3º, alínea ‘b’, do Código Penal, assim como nos delitos praticados contra a honra do Presidente ou contra Chefe do Governo Estrangeiro.¹⁶³

A requisição ministerial existe para evitar que as ações sejam intentadas com tendenciosidade dos conflitos políticos, além de uma condição de procedibilidade, a requisição ministerial também caracteriza-se como um ato político. Porém, não

¹⁵⁹ CAPEZ, 2020. p. 705.

¹⁶⁰ NUCCI, 2019b, p. 288.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² REIS; GONÇALVES, 2016, p. 99.

¹⁶³ BITENCOURT, 2019a, p. 333.

condiciona a atividade do Ministério Público, que poderá ou não intentar a ação penal.¹⁶⁴

Diante da omissão normativa quanto ao prazo decadencial, a requisição poderá ser emitida enquanto não estiver extinta a punibilidade do crime em razão da prescrição ou de qualquer outra causa.¹⁶⁵

A doutrina diverge quanto a possibilidade de retratação da requisição, já que a lei não previu essa opção. Uma corrente defende que ela é irretratável, pois o art. 25, CPP, apenas autorizou a retratação na representação, enquanto outra corrente entende que como o ato administrativo pode ser revogado, cabe a retratação aplicada por analogia.¹⁶⁶

Por fim, ressalta-se que em que pese a requisição autorize o início da ação, não é fator vinculante ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o qual mantém a liberdade e independência para examinar a ocorrência das condições impostas ao delito em análise.¹⁶⁷

5.1.2.2 Condicionada à representação do ofendido

Na ação penal pública condicionada à representação, classifica-se a representação como a manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal no sentido de autorizar o desencadeamento da persecução penal perante o Juízo.¹⁶⁸

A representação do ofendido é uma declaração de vontade que visa a remover obstáculo existente para o exercício da ação penal. Não se trata de instituto de direito material, mas sim de natureza processual.¹⁶⁹

Ad argumentandum tantum, a representação revela-se como uma verdadeira “providência de ordem pública com o escopo de evitar que um crime não tão grave

¹⁶⁴ PRADO, 2019b, p. 381.

¹⁶⁵ MASSON, 2019, p. 739.

¹⁶⁶ REIS; GONÇALVES, 2016, p. 99.

¹⁶⁷ BITENCOURT, *op. cit.*, p. 955.

¹⁶⁸ CAPEZ, 2020, p. 708.

¹⁶⁹ PRADO, *op. cit.*, p. 379.

seja levado ao conhecimento do Judiciário contra a vontade de quem sofreu a ação criminosa”.¹⁷⁰

Contudo, uma vez realizada e iniciada a ação penal, o Ministério Público assume plenamente sua titularidade, na posição de *dominus litis*, sendo irrelevante, a partir desse momento, a vontade contrária do ofendido.¹⁷¹

O Supremo Tribunal Federal define a representação como sendo uma condição de procedibilidade.¹⁷²

Destarte, verifica-se que o instituto da ação condicionada abarca uma relação dúplice que recepiona os interesses do Estado e do ofendido, pois trata-se de uma escolha feita entre o direito legítimo da vítima em manter o delito ignorado e o interesse público do Estado em punir o autor, o qual apesar de não se iniciar sem a representação do ofendido, depois de realizada e recebida a denúncia, prossegue nos autos de maneira integral, permanecendo até decisão final sob o comando do Ministério Público.¹⁷³

Insta salientar, que a simples narração dos fatos perante a Autoridade Policial não autoriza o início da investigação, sendo necessário a manifestação expressa ou oral, neste último caso, desde que seja reduzida a termo. Como se observa:

A representação não exige qualquer formalidade, podendo ser manifestada através de petição escrita ou oral, e, nesse caso, deverá ser tomada por termo em cartório. A única exigência legal é que constitua manifestação inequívoca da vontade do ofendido de promover a persecução penal, não a caracterizando simples declarações narrativas dos fatos.¹⁷⁴

Entretanto, a existência da representação não vincula o Ministério Público, eis que o órgão goza de independência funcional, de modo que entendendo pela

¹⁷⁰ RANGEL, 2020, p. 273.

¹⁷¹ PRADO, 2019b, p. 378.

¹⁷² MASSON, 2019, p. 735.

¹⁷³ BITENCOURT, 2019a, p. 333.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

insuficiência de provas quanto a materialidade ou autoria do delito, poderá não oferecer a denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial.¹⁷⁵

Nas hipóteses em que a vítima seja menor de 18 anos ou mentalmente enfermo, o direito de representação é transferido aos seus representantes. Todavia, aos 18 anos completos e não possuindo deficiência mental, a vítima adquire o direito de representar, porquanto torna-se plenamente capaz para realizar os atos jurídicos, inclusive os de natureza processual, conforme redação do art. 5º, CC. Além disso, o direito de representação pode também ser exercido por procurador com poderes especiais, nos termos do art. 39, *caput*, do CPP, e ainda será transferido ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, de acordo com o art. 24, § 1º, do CPP.¹⁷⁶

Doutro giro, caso a vítima seja incapaz e não possua representante legal, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, nomeará um curador especial para analisar a conveniência de oferecer a representação, o que também será realizado quando os interesses do representante colidirem com os da vítima incapaz.¹⁷⁷

Outrossim, nos crimes em que o bem jurídico tutelado atinge parcialmente o interesse geral do Estado, a ação penal pública é condicionada à representação do ofendido:

A razão de ser desse pressuposto reside na própria divisão que se faz dos delitos quanto à sua relevância para o interesse público: há crimes que afetam sobremaneira o interesse geral, e que geram a imediata e incondicionada obrigação estatal de impetrar a ação penal competente; outros que afetam apenas mediatamente o interesse geral, nos quais a ação penal será pública, condicionada à representação do ofendido; e crimes que afetam única e diretamente o interesse privado, nos quais o Estado deixa o *jus accusationis* a cargo do ofendido. São os casos de ação penal privada.¹⁷⁸

¹⁷⁵ GONÇALVES, Victor Rios. **Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 213. (Sinopses jurídicas). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206123/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹⁷⁶ CAPEZ, 2020, p.708.

¹⁷⁷ Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

¹⁷⁸ PRADO, 2019a, p. 378.

Dessa forma, a ação penal condicionada à representação preocupa-se em analisar a real vontade da vítima do delito, tendo em vista que em muitas situações, a exposição sofrida pelo ofendido, sendo obrigado a reviver os fatos com o prosseguimento da ação penal, pune, por sua vez, a própria vítima realizando o denominado *strepitus iudicii* (escândalo do processo), causado pela deflagração penal, tornando-se assim, mais prejudicial ao ofendido do que a punição ao autor do crime.¹⁷⁹

Nos termos do artigo 103 do Código Penal¹⁸⁰ e artigo 38 do Código de Processo Penal¹⁸¹, com exceção das disposições contrárias, o ofendido, ou seu representante legal, terá o prazo de seis meses para apresentar a queixa ou representação, contado do dia em que tiver ciência de quem é o autor do crime, ou ainda, consoante o artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Esgotado esse prazo, decairá o direito de queixa ou de representação, tornando-se extinta a punibilidade do agente.

É possível que, depois de ter representado contra alguém, o representante, por qualquer razão, reconsidere essa posição e resolva retratar-se, isto é, desista de processar o representado, a denominada retratação.¹⁸²

A retratação pode ser efetuada até o oferecimento da denúncia, depois disso, a lei considera irretratável, conforme disposição do artigo 25 do Código Penal¹⁸³ e artigo 102 do Código de Processo Penal.¹⁸⁴ Nesta seara:

O fundamento da relatividade da norma radica no fato de procurar o legislador, num primeiro momento, atender ao interesse particular, oferecendo à vítima a possibilidade de retratar-se, e, numa segunda oportunidade, vedar esse arrependimento, de modo a preservar o

¹⁷⁹ PRADO, 2019a, p. 378.

¹⁸⁰ Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

¹⁸¹ Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

¹⁸² BITENCOURT, 2019b, p. 968.

¹⁸³ Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

¹⁸⁴ Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

prestígio do órgão do Ministério Público, que já oferecerá a denúncia.¹⁸⁵

Como se observou, o instituto da ação penal se subdivide em algumas modalidades, sendo a ação penal privada, que abarca a exclusivamente privada, personalíssima e a subsidiária da pública, a ação penal pública que engloba a ação incondicionada, condicionada à requisição do Ministro da Justiça e à representação do ofendido, sendo que esta última necessita da manifestação da vontade da vítima para o ingresso da persecução penal.

¹⁸⁵ PRADO, 2019b, p. 380.

6 O CRIME DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

Os meios tecnológicos e de comunicação estão em constante evolução no mundo todo, recusos revelam inúmeras inovações até então inexistentes em todas as áreas de conhecimento, mas conseqüentemente, diversas mudanças negativas são produzidas nas relações humanas, trazendo o surgimento de novas condutas ilícitas, as quais antes não poderiam ser imaginadas, razão pela qual não estão amparadas pela legislação vigente. Por tal razão, é devido ao direito evoluir, de modo a abranger estas novas relações humanas.¹⁸⁶

Nesse sentido, esclarece Spencer Tot Sydow :

A sociedade da informação teve sua potência elevada com a popularização das máquinas e suas conexões, levando a boa parte da população o acesso a um cotidiano com características próprias e com arquivos intangíveis como mote de sua existência e sustentabilidade. A rede mundial de computadores trouxe velocidade de relacionamentos (comerciais, negociais, humanos, internacionais etc.) e dissolveu fronteiras físicas, permitindo que o usuário-internauta experimentasse liberdade em grau antes inimaginável. O acesso a informações, vídeos, fotos, filmes, a potencialização da possibilidade de comunicação e a sensação de segurança fizeram com que houvesse massiva popularização da rede. Certamente, todavia, a evolução tecnológica trouxe consigo sacrifícios e riscos.¹⁸⁷

Por isso, as questões envolvendo mídias digitais demandam peculiar preocupação temática e metodológica em todas as áreas tradicionais das ciências sociais¹⁸⁸, em especial atento ao direito.

6.1 Conceito

O termo pornografia de vingança ganhou grande popularidade internacionalmente a partir dos anos 2010, e é geralmente definido como o ato de um ex-parceiro tornar imagens ou vídeos íntimos de teor sexual públicos online.¹⁸⁹

¹⁸⁶ MASSON, 2020, p. 95.

¹⁸⁷ SYDOW, Spencer Tot. **Crimes informáticos e suas vítimas**. Coordenadores: Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Saberes monográficos). p. 39.

¹⁸⁸ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. **InternetLab**, São Paulo, p. 15, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2020.

Todavia, foi a partir de 2013, que o termo ganhou discussão pública no Brasil, quando em um período de 10 (dez) dias, duas adolescentes cometeram suicídio, depois de terem sido expostas nas mídias sociais. Ambos os casos mobilizaram o país, o que impulsionou debates na mídia entre ativistas feministas, e a elaboração de propostas no Congresso Nacional Brasileiro.¹⁹⁰

Na época, discutia-se no Congresso a promulgação da Lei nº 12.965/2014, atualmente intitulada como Marco Civil da Internet, a qual inseriu em seu projeto a discussão de uma previsão especial para a responsabilização de autores intermediários no caso dos crimes de pornografia da vingança.¹⁹¹

Em que pese seja difícil traçar a origem da utilização do termo pornografia de vingança no Brasil, seu uso parece indicar uma adaptação da expressão americana “revenge porn”, que em tradução significa “pornografia de revanche”.¹⁹²

Não obstante, de acordo com Lins:

Há uma significativa variedade de denominações utilizadas, com maior ou menor frequência, para caracterizar situações semelhantes, como: “sexting”, “vingança pornográfica”, “nudes” e “pornografia de revanche” nos diferentes espaços e contextos em que o tema aparece. Seus usos, significados e distanciamentos internos constituem uma intensa disputa classificatória jurídica, midiática e militante. As categorias “nudes” (troca de imagens contendo nudez) e “sexting” (trocas de mensagens textuais eróticas e/ou sexuais), por exemplo, também podem ser mobilizadas para e referir a práticas consideradas saudáveis de interações sexuais, que se tornam problemáticas a partir do momento em que saem da esfera íntima e circulam sem autorização.¹⁹³

¹⁸⁹ NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento à “revenge porn” pelo mundo. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 333-347, 2017. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/4940/3656>. Acesso em: 06 abr. 2020.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada. **InternetLab**, São Paulo, p. 8, 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

¹⁹² LINS, Beatriz Accioly. **A Internet não gosta de mulheres? gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “Pornografia da Vingança”**. 2015. Disponível em: http://www.evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Beatriz%20Accioly%20Lins%20de%20Almeida%20-%20201020264%20-%203574%20-%20corrigido.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020. p. 4.

¹⁹³ LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, 25(25):246-266, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266>. Acesso em: 06 abr. 2020. p. 3.

Em suma, a vingança pornográfica corresponde a terminologia usada para descrever a distribuição ou publicação não consensual de imagens íntimas em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos.¹⁹⁴

Nas palavras de Victória de Macedo Buzzi:

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, é usado para nomear a divulgação, sobretudo na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens, em suma, qualquer material sexualmente gráfico, íntimo e privado de uma pessoa, sem a sua autorização.¹⁹⁵

Em situações que ganharam destaque na mídia as principais vítimas são do sexo feminino, as quais ao terem sua privacidade divulgada nos meios sociais de maneira consensual ou não, percebem suas vidas extremamente afetadas.¹⁹⁶ Nesse sentido, sofrem com depressão, isolamento social, abandono escolar, desemprego, agressões, assédios, e em casos extremos podem ocasionar até mesmo o suicídio da ofendida, o que levou o assunto a esfera pública, fazendo com que os governos fossem provocados a buscar saídas legais.¹⁹⁷

Com tipificação recepcionada através do art. 218-C do Código Penal inserido pela Lei 13.718/2018, o presente tipo penal, sem precedente similar na legislação brasileira, que até não havia se preocupado com as condutas semelhantes à aqui criminalizada, recebe agora sua proteção penal,¹⁹⁸ estabelecendo pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos na divulgação de cena de sexo ou pornografia e aumentando a pena de 1/3 a 2/3 quando praticado pelo agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.¹⁹⁹

¹⁹⁴ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. (Cybercrimes). p. 39.

¹⁹⁵ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e a abordagem no Direito Brasileiro**. Florianópolis: [s.n.], 2015. p. 11. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁹⁶ LINS, 2017, p. 2.

¹⁹⁷ NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017, p. 336.

¹⁹⁸ BITENCOURT, 2020, p. 170.

¹⁹⁹ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. §

6.2 Bem Jurídico Tutelado

O valor protegido nesse delito resguarda a honra, a intimidade e a dignidade sexual da vítima, punindo os responsáveis pela divulgação de cenas contendo sexo ou pornografia que são realizadas sem o consentimento do ofendido.²⁰⁰

Pois bem, o presente delito, ora tipificado no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal, protege bens jurídicos de natureza diversa, tendo em vista a diferença de estrutura entre as condutas incriminadas, consubstanciando-se inclusive na liberdade sexual e no direito de escolha das vítimas, que frequentemente são expostas por ex-companheiros com intento vingativo.²⁰¹

Desse modo, salienta-se que o crime de divulgação de cena de sexo ou de pornografia com o fim de vingança, tem como objetividade jurídica a tutela da dignidade sexual, no aspecto da honra e da intimidade sexual da vítima.²⁰² Todavia, não se deve olvidar que “tutela-se aqui a intimidade sexual, sobretudo no âmbito dos meios de comunicação, especialmente o virtual”.²⁰³

6.3 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

O sujeito ativo é aquele indivíduo que pratica a conduta criminosa descrita no tipo penal, seja de modo parcial ou integral. Ao seu turno, o sujeito passivo é a denominada vítima, aquela que teve seu bem jurídico violado com a prática da infração penal pelo sujeito ativo, podendo ser a pessoa humana, o Estado, a coletividade e inclusive a pessoa jurídica.²⁰⁴

Considerando que se trata de um crime comum, tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo do crime disposto no art. 218-C do CP, podem ser qualquer pessoa, homem ou mulher, com aplicação da causa de aumento de pena contida no

^{1º} A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

²⁰⁰ ESTEFAM, 2019, p. 791.

²⁰¹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: arts.121 a 249 do CP. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. v. 2. p. 592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984656/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁰² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 424. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610877/>. Acesso em: 10 Jun 2020.

²⁰³ CAPEZ, 2019a, p. 144.

²⁰⁴ BITENCOURT, 2019b, p. 314.

§ 1º do mesmo diploma legal nos casos em que o agente o realize com o fim de vingança ou humilhação. Frisa-se que o autor pode incorrer na infração penal descrita pelo art. 241-A do ECA, nas hipóteses em que a vítima seja criança ou adolescente.²⁰⁵ Ainda que amiúde a pornografia da vingança seja praticada por pessoa com algum vínculo de relacionamento com a vítima a lei não faz tal exigência.²⁰⁶

6.4 Elementos do Tipo

Os elementos do tipo penal são compostos pela descrição das infrações penais, sendo integrado pelos elementos objetivos e subjetivos.²⁰⁷

Os objetivos estão ligados a conceitos que não se submetem a vontade do autor, se ramificando em descritivos, que podem ser percebidos pelos sentidos humanos, sem necessidade de um juízo de valor, e os normativos, que exigem o juízo de valoração do agente, o qual recebe influência das opiniões pessoais e das condições do tempo e local em que se está inserido. Por sua vez, os elementos subjetivos estão diretamente condicionados a intenção do autor ao praticar a conduta descrita no tipo penal, sendo que alguns delitos apresentam ainda condições específicas para a sua concretização.²⁰⁸

Os elementos normativos do tipo do crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia com o fim de vingança elencam nove verbos nucleares²⁰⁹, interligados pela conjunção “ou”, razão pela qual possuem conteúdo misto ou alternativo²¹⁰.

São as condutas de *oferecer*, ocorre quando o autor deixa à disposição de alguém ou então exhibe esse conteúdo; *trocar*, quando recebe alguma coisa pela entrega do conteúdo ilícito ou o permuta; *disponibilizar*, quando deixa em local para que outras pessoas tenham acesso, coloca ao alcance de terceiros; *transmitir*, repassar alguma coisa a terceira pessoa ou multiplicá-lo na rede de comunicação; *vender*, transferir o conteúdo recebendo como pagamento determinado valor; *expor*

²⁰⁵ CAPEZ, 2019a, p. 145.

²⁰⁶ SYDOW; DE CASTRO, 2019, p. 138.

²⁰⁷ NUCCI, 2020c, p. 299.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 300.

²⁰⁹ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar.

²¹⁰ ESTEFAM, 2019, p. 791.

à *venda*, colocar o conteúdo para ser transferido após o pagamento de um valor; *distribuir*, quando o agente espalha, entrega o conteúdo a várias pessoas; *publicar*, levar ao conhecimento público e *divulgar*, quando o autor propaga, torna o conteúdo conhecido.²¹¹

Os objetos materiais deste crime tratam-se de fotografias, vídeos ou qualquer registro audiovisual que contenha as cenas previstas no *caput* do art. 218-C, CP, sendo que apesar do tipo penal refletir a divulgação em mídia cibernética, não impede sua concretização no meio físico.²¹²

Com efeito, a conduta infracional pode ser praticada por diversos meios como comunicação em massa, informática, telemática, como por exemplo através da televisão, cinema, teatro, *websites*, redes sociais, aplicativos como *WhatsApp*, *Facetime*, *Telegram*, *Messenger* e *Skype*, além da transmissão de arquivos em vídeos, distribuição de fotografias impressas da vítima, entre outros.²¹³

Uma parcela da doutrina critica a redação do art. 218-C do CP, em razão da quantidade de condutas existentes no tipo penal, chegando a denominar tal prática como uma *anomalia tipológica*. Nesse aspecto, Bitencourt relata que:

Trata-se de um tipo penal **extremamente complexo, com uma redação prolixa**, composto de nove condutas nucleares, com uma série de elementos normativos especiais, admitindo sua prática por qualquer meio, mas, mesmo assim, relacionando vários deles. (...) o legislador sacrifica literalmente o vernáculo gramatical, parecendo-nos, sem exagero, **uma das piores redações descritivas de crimes** - que tem um estilo muito particular de redigir. Exige demasiado esforço intelectual - *anomalia tipológica* no direito pátrio, simples amostra dos efeitos nefastos da ridícula retalhação do Código Penal a que se está procedendo nos últimos anos, com a inflação diária, desordenada e descriteriosa de leis esparsas, chamada de “reformas pontuais”, alterando inclusive, o perfil deste exemplar diploma legal. (...) violando as mais sagradas normas gramaticais, como concordância nominal, verbal e , ainda, incorrendo em erros de sintaxe, **tornando praticamente incompreensível a redação deste dispositivo legal.**²¹⁴ (grifos nosso).

²¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. p. 764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610877/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²¹² SYDOW; DE CASTRO, 2019, p. 13.

²¹³ MASSON, 2020, p. 99.

²¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a. p. 1074. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Com efeito, será caracterizado quando o sujeito que apesar de ter obtido a mídia com o consentimento da vítima, seja decorrente de um relacionamento afetivo, bem como de uma amizade ou uma filmagem de local público, geralmente depois do término dessa relação, divulga as imagens ou vídeos através das mídias sociais, tais como websites, chats, aplicativos, plataforma de mensagens, entre outros.²¹⁵

Há situações em que o registro do conteúdo sexual ou pornográfico possa ter sido realizado sem o conhecimento da vítima ou ainda, sem o consentimento da vítima e de seu parceiro, como por exemplo através dos *hackers*, de pessoas que tenham acesso aos aparelhos dos ofendidos, por pessoas que em segredo captam imagens e vídeos de trocadores de roupas, banheiros e etc, que ao serem divulgadas seus autores incorrem no tipo penal do art. 218-C, CP. Além disso, diversos locais públicos ou privados com câmeras de monitoramento podem registrar atos dessa natureza, todavia por possuir caráter legal, a eventual divulgação desse registro poderá ser ponderada, já que os envolvidos assumiram o risco dessa exposição e conseqüentemente da sua divulgação.²¹⁶

Outrossim, essa divulgação não consentida, espremida em um contexto sexual, produz grandes efeitos negativos a vida das vítimas, pois elas são expostas ao julgamento moral da sociedade, de modo que afeta diretamente o cotidiano e suas relações de convivência.

6.5 Elemento Subjetivo

A tipicidade subjetiva do crime de pornografia da vingança se concretiza com o dolo, ou seja, quando o autor age com consciência e vontade dirigida a prática dos elementos contidos no tipo penal.²¹⁷ Por outro lado, inexistem elementos subjetivos específicos deste, tampouco previsão na modalidade culposa.²¹⁸

Destarte, verifica-se que não importa o motivo pelo qual o autor praticou o fato criminoso, independe se a intenção seja promover-se nas redes sociais, ódio ou aversão a mulheres, interesse sexual em crianças e adolescentes, homofobia e etc.

²¹⁵ BITENCOURT, 2019a.

²¹⁶ SYDOW; DE CASTRO, 2019, p. 43.

²¹⁷ PRADO, 2019b, p.831.

²¹⁸ NUCCI, 2019a, p. 92.

Sendo assim, em que pese o tipo penal traga a conduta de vender ou expor à venda como caracterizadora do delito, esse elemento é dispensável, já que ele apresenta formas de execução de podem ser realizadas ainda que de forma gratuita, como a transmissão em sites eletrônicos, envio em grupos pelo aplicativo WhatsApp e outros.²¹⁹

6.6 Consumação e Tentativa

A consumação do delito elencado no art. 218-C, § 1º, CP, ocorre quando o sujeito passivo infringe um dos verbos nucleares dispostos no tipo penal incriminador.²²⁰

Nesse sentido, os operadores do direito criticam a normativa utilizada pelo legislador, alegando que as condutas distintas previstas no artigo ofendem o princípio da proporcionalidade, por exemplo, entende-se consumado o delito no verbo oferecer quando o autor oferece as imagens da vítima a alguém, porém sem exigir sua efetiva publicação ou divulgação. De outro lado, considera-se consumado na modalidade de publicar, quando a cena de nudez ou de pornografia se torna pública a uma quantidade indeterminada de pessoas.²²¹

Considerando que as ações do tipo penal no delito de divulgação de cena de nudez ou sexo com o fim pornográfico são plurissubsistentes, é cabível a tentativa, pois elas podem dividir-se em atos e serem impedidas antes que o agente as concretize. A título de exemplo, cita-se um indivíduo que após filmar a relação sexual sem autorização da companheira realizava o *upload* para publicar na internet, mas acaba sendo surpreendido pela vítima que impede a consumação do crime.²²²

Por fim, cabe ressaltar que o delito se concretiza ainda que não provoque efetiva lesão à vítima, de modo caso o ofendido seja maior de idade e capaz e não se preocupe com a divulgação realizada pelo ex-companheiro de foto ou vídeo contendo sua nudez e sem seu o consentimento, o crime estará consumado.²²³

²¹⁹ MASSON, 2020, p. 99.

²²⁰ CAPEZ, 2019a, p.145.

²²¹ PRADO, 2019b.

²²² ESTEFAM, 2019, p. 793.

²²³ MASSON, *op. cit.*, p. 100.

6.7 A titularidade da ação penal pública no crime tipificado no artigo 218-c, § 1º, do código penal, intitulado “pornografia da vingança”

A alteração realizada através da Lei 13.718/2018 definiu que todos os delitos do Capítulo I e II possuem a ação penal pública de natureza incondicionada²²⁴, incluindo a nova redação do art. 218-C, § 1º, provocando um demasiado contra senso nos operadores do Direito, que se posicionaram contra essa alteração. Nesse ínterim, colaciona-se a posição dos renomados doutrinadores Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa:

O Estado “toma para si” a proteção total das vítimas quanto à violação da liberdade sexual (...) Ocorre aqui, de vez, a declaração pública do corpo da vítima, de modo discutível. (...) Neste ponto pensamos que andou mal o legislador e, ao aparentemente ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência.²²⁵

Desse modo, infere-se que após o registro do Boletim de Ocorrência perante a Autoridade Policial ou tendo ciência o Ministério Público do fato delituoso, a investigação criminal e o processo ocorrerão mesmo que seja contra a vontade do ofendido.²²⁶

De acordo com Spencer Tot Sydow “a ação penal pública de natureza incondicionada retira da vítima a parcela de liberdade e deve ser reservada aos casos em que a intervenção ministerial obrigatória seja imperiosa”.²²⁷

No crime de pornografia da vingança, o Estado age com extremo interesse punitivo, não oferecendo a vítima solidariedade, compresão ou âmparo, sequer considerando o sofrimento por ela suportado. A ação incondicionada deixa o ofendido subordinado a vitimização secundária, tendo em vista que não avalia sua intenção em esquecer os fatos ou expô-los em um processo judicial, vindo a sofrer

²²⁴ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

²²⁵ LOPES JUNIOR, Aury Lopes, *et al.* O que significa a Importunação Sexual segundo a Lei 13.718/2018?. **Revista Consultor Jurídico: Conjur**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn8. Acesso em: 09 set. 2020.

²²⁶ LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Maíra. **Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha?**. Justificando, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/13/novos-crimes-sexuais-na-lei-avanco-ou-armadilha/>. Acesso em: 07 set. 2020.

²²⁷ SYDOW; DE CASTRO, 2019, p. 144.

ainda com o julgamento moral da sociedade, podendo até mesmo considerar a vítima culpada por não ser 'recatada' e permitir o registro de nudez ou pornografia.²²⁸

Sendo assim, em que pese a vítima tenha recebido maior proteção com a vigência da lei, foi retirada da própria vítima a autonomia para definir se deseja ou não ver processado e efetivamente punido o autor pela prática do delito, já que a ação penal pública de natureza incondicionada retira qualquer possibilidade de escolha da ofendida.²²⁹

Nesta seara, é o entendimento delineado por Claudio Suzuki:

Muitos podem considerar um avanço legislativo para fins protetivos, mas, como digo em sala de aula, a vítima de um crime sexual é vítima por várias vezes, não só no ato sexual, mas para percorrer todo o trâmite processual, é necessário reviver a situação, que para os vitimados será reviver um trauma. Fora que ainda fica taxada, por uma parte ínfima da sociedade, de inúmeros adjetivos pejorativos.²³⁰

Desta forma, buscando a proteção do bem jurídico o Estado impõe um comportamento paternalista que ultrapassa a autonomia de decisão da vítima ainda que ela seja maior, capaz e dotada de discernimento.²³¹

Acautela-se que o poder estatal deve garantir ao ofendido a proteção de seus bens, como exposto através do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional. Todavia, visto que é norteado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima e da autonomia individual, sua interferência na vida privativa do indivíduo deve ocorrer apenas quando inexistem outros meios com baixa onerosidade capazes de resguardar os bens jurídicos da vítima, o que não se aplica no crime de vingança pornográfica com a ação penal incondicionada.

Por sua vez, nos crimes regidos pela ação penal de natureza condicionada à representação demonstra-se assegurado o direito das vítimas quando elas

²²⁸ DINIZ, 2018.

²²⁹ D'URSO, Adriana Filizzola. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 07 set. 2020.

²³⁰ SUZUKI, Claudio. **Recentes alterações nos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018)**. Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/630363758/recentes-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-lei-n-13718-de-24-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 07 set. 2020.

²³¹ REIS, 2018, p. 37.

autorizam a condição de procedibilidade. Logo, a ação demonstra o respeito a autonomia de decisão do ofendido e a sua dignidade ao permitir seu posicionamento quanto o início ou não da persecução penal, requisito indispensável em delitos que atingem a liberdade sexual e invadem a esfera privada de sua intimidade.²³² Como se expõe:

Não são raros os casos em que a vítima (maior e capaz) sofreu um processo de revitimização seríssimo ao ter que comparecer a um processo penal que ela não queria e não desejava, tudo por conta do antigo modelo de ação penal pública incondicionada agora ressuscitado. Um fato ocorrido muitos anos antes, que agora era presentificado sem que ela quisesse, a expondo a constrangimentos familiares (...) no local de trabalho (pois precisa faltar para comparecer em juízo) e a levando a um sofrimento que não desejava.²³³

Insta salientar, que voltando-se contra a vontade do legislador ao elaborar a norma, a impunidade dos crimes de natureza sexual podem aumentar significativamente, já que o início da deflagração penal ocorre mesmo contra a vontade do ofendido, podendo assim afastá-lo do registro o fato delituoso e da busca de proteção mediante à esfera jurisdicional.²³⁴ Como se vê:

Verifica-se que a intenção do legislador foi o aumento da reprovabilidade e o incremento da persecução criminal, mas, em verdade, essa opção pode acarretar revitimização e exposição indesejada da intimidade da vítima aos atores do sistema de segurança pública e justiça.²³⁵

Em comunhão com essa posição, Cleber Masson defende que na seara dos crimes sexuais melhor funciona a ação penal condicionada, pois “se a vítima, maior de 18 anos e capaz, preferisse preservar sua intimidade, evitando o escândalo do processo, bastava não representar, e ninguém poderia interferir em sua privacidade”.²³⁶

Ressalta-se que a vítima é a única detentora de seus valores morais, íntimos e pessoais, especialmente a dignidade sexual, os quais não podem serem substituídos por outrem, razão pela qual o Estado deve assegurar sua proteção mas

²³² LOPES JUNIOR *et al.*, 2018.

²³³ *Ibidem.*

²³⁴ LINS; ZAPATER, 2018.

²³⁵ SYDOW; DE CASTRO, 2019, p. 144.

²³⁶ MASSON, 2020, p. 104.

não retirar da vítima a escolha quanto a persecução penal, pois ele (o Estado) não detém a intimidade e dignidade sexual do ser humano, agindo de maneira que viola não somente o exercício da liberdade sexual, evidencia um equívoco ideológico, obrigando a vítima a ser alvo da exposição do processo, a submetendo a um verdadeiro constrangimento ilegal.²³⁷

Com efeito, cumpre destacar que “o Estado ainda que puna o autor do fato pelo crime punirá também a vítima colocando-a numa situação desconfortável da qual não gostaria de novamente viver”.²³⁸

Deve-se, ainda, lembrar as hipóteses em que o registro da ação criminosa seja realizada por terceira pessoa que não a vítima, já que possivelmente culminará a investigação criminal indesejada, ao passo em que esta pode se recusar a prestar esclarecimentos sobre o fato delatado, dificultando o prosseguimento do feito.²³⁹

Portanto, necessário se faz observar que a legítima evolução da proteção legislativa deve respeitar os direitos e liberdades garantidos para resguardar a dignidade sexual, especialmente, a vontade e autonomia da vítima.²⁴⁰

Isso porque, “retirar da vítima esse poder de decisão (de querer prosseguir ou não com o procedimento criminal), é retirar uma garantia de preservação de sua intimidade, um direito básico em uma democracia que se preze”.²⁴¹ Em síntese, o Estado escancarou a privacidade e intimidade de uma pessoa contra sua vontade, a qual já se encontra afetada pela ação criminosa.²⁴²

Destarte, por todo o exposto, verifica-se que a ação penal de natureza condicionada à representação estaria mais adequada a exposição pornográfica prevista no artigo 218-C, § 1º, denominada “pornografia da vingança”.²⁴³

²³⁷ BITENCOURT, 2020, p. 194.

²³⁸ JARDIM, Gabriel de Araújo. Já passou da hora de termos um Direito Penal sério e honesto. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ja-passou-da-hora-de-termos-um-direito-penal-serio/>. Acesso em: 07 set. 2020.

²³⁹ SYDOW; DE CASTRO, 2019.

²⁴⁰ D'URSO, 2019.

²⁴¹ SUZUKI, 2018.

²⁴² MASSON, 2020, p. 104.

²⁴³ SYDOW; DE CASTRO, *op. cit.*, p. 144.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio do presente trabalho se observou uma breve análise quanto à evolução legislativa e doutrinária na tipificação da conduta entendida como criminosa e das principais mudanças que norteiam os crimes de natureza sexual. Com o advento da Constituição Federal de 1988, evidenciou-se que a alteração do bem jurídico tutelado pela norma penal foi inevitável em razão dos valores fundamentais por ela protegidos.

Os princípios constitucionais e seus corolários garantem a proteção do bem jurídico da vítima, mas também restringem a atuação do Estado na esfera da vida privativa do indivíduo, são eles a dignidade da pessoa humana, a intervenção mínima que origina dois subprincípios, sendo a fragmentariedade e a subsidiariedade e especialmente a autonomia individual do ofendido que é atingida pela ocorrência do paternalismo estatal. Ademais, com o estudo dessas concepções verificou-se que o Estado não pode definir que a opção correta para quem sofreu a lesão seja a obrigatoriedade da ação penal, visto que isso pode resultar em uma revitimização do ofendido e provocar a ele uma punição maior do que a eventual condenação recebido pelo autor, competindo unicamente à vítima dispor sobre a decisão da persecução penal.

No estudo da ação penal, expôs-se a indispensabilidade deste instituto, abarcando conceitos, princípios, condições para sua existência e especialmente as espécies de ação penal vigentes no Brasil. Atualmente, o crime de pornografia da vingança é processado mediante ação penal pública incondicionada, razão pela qual o ofendido não pode manifestar sua vontade em ver o andamento ou não da persecução penal.

O crime de exposição pornográfica não consentida com fim de vingança, tipificado pelo artigo 218-C, § 1º, do Código Penal, surgiu com o avanço das mídias sociais, através da conduta em que o agente divulga fotos ou vídeos da vítima contendo cenas de nudez ou pornografia, sem a sua autorização. Com a explanação da classificação doutrinária elencou-se a conduta infracional desde o seu surgimento no ordenamento jurídico até o acolhimento normativo efetivado pela Lei 13.718/2018.

Como visto, a ação penal condicionada à representação melhor se amolda ao delito tipificado no artigo 218-C, § 1º, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que se trata de uma conduta infracional praticada contra a esfera sexual, e sendo a representação uma condição de procedibilidade adstrita a vítima maior e capaz, a ação condicionada assegura que ela decida sobre o prosseguimento de um crime que a afeta tão intimamente sua privacidade.

Ressalta-se que obrigar o ofendido a suportar a exposição de um processo contra a sua vontade pode, inclusive, aumentar a impunidade dos delitos de natureza sexual, já que tendo conhecimento da ação incondicionada a vítima pode optar por se manter distante do Poder Judiciário, a fim de evitar o ônus da ação penal indesejada.

Além disso, as prerrogativas de indisponibilidade e a obrigatoriedade da ação penal pública tem se revelado prejudiciais ao poder punitivo estatal, abarrotando a via jurisdicional com demandas indesejadas e em muitas situações provando a dificuldade que a ausência do consentimento do ofendido causa nos autos, principalmente, na produção probatória.

Consoante o entendimento da doutrina majoritária, não é a posição mais acertada permitir que os crimes contra a dignidade sexual, bem como o crime de vingança pornográfica, se procedam mediante ação penal pública incondicionada, pois retirar da vítima esse poder de decisão sobre aspectos que envolvem sua intimidade sexual, sua honra e sua privacidade, nada mais é do que retirar um direito básico fundamental.

Em razão do exposto, entende-se que a doutrina se posiciona corretamente, ao defender que o crime elencado pelo artigo 218-C, § 1º, do Código Penal, intitulado como 'pornografia da vingança', cabe a incidência da ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610877/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. **O princípio constitucional da autonomia e sua implicação no direito penal**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em: 07 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 08 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público. **Conjur**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico#_ftnref2. Acesso em 07 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019b. v. 1. p. 952. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 11 set. 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [1941b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941**. Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941). [1941a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8045/2010**. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=49026>. Acesso em 07 out. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança**: Contexto histórico-social e a abordagem no Direito Brasileiro. Florianópolis: [s.n.], 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial, arts. 213 a 359-H. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609208/>. Acesso em: 01 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609437/>. Acesso em: 05 set. 2020.

CARMONA, Carlos Alberto *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. [S.l.]: JusPodivm, 2015.

DINIZ, Gustavo Junqueira. Crimes Sexuais: Aspectos Atuais. **Carta Forense**, 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/crimes-sexuais---aspectosatuais/18297>. Acesso em: 05 set. 2020.

D'URSO, Adriana Filizzola. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 07 set. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial (arts. 241 a 234-B)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609345/>. Acesso em: 11 set. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. Coordenador: Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Victor Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo : Saraiva, 2016. v. 7. (Sinopses jurídicas). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206123/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

JARDIM, Gabriel de Araújo. Já passou da hora de termos um Direito Penal sério e honesto. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ja-passou-da-hora-de-termos-um-direito-penal-serio/>. Acesso em: 07 set. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: volume 1, parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/>. Acesso em 13 jun. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619401/>. Acesso em: 09 set. 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói (RJ): Impetus, 2013.

LINS, Beatriz Accioly. **A Internet não gosta de mulheres? gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “Pornografia da Vingança**. 2015. Disponível em: http://www.evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Beatriz%20Accioly%20Lins

%20de%20Almeida%20-%201020264%20-%203574%20-%20corrigido.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, 25(25):246-266, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266>. Acesso em: 06 abr. 2020.

LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Máira. **Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha?** 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/13/novos-crimes-sexuais-na-lei-avanco-ou-armadilha/>. Acesso em: 07 set. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619047/>. Acesso em: 14 set. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Lopes *et al.* O que significa a Importunação Sexual segundo a Lei 13.718/2018? **Revista Consultor Jurídico Conjur**, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn8. Acesso em: 09 set. 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27012011-113618/pt-br.php>. Acesso em: 07 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/>. Acesso em: 05 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal; Parte Especial** (Arts. 213 a 359-H). 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989590/>. Acesso em: 09 set. 2020.

MELLO, Bruno de. Alterações nos crimes contra a dignidade sexual. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 02 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal; parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/>. Acesso em: 08 set. 2020.

MORAES, Alexandre de; *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento à “revenge porn” pelo mundo. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 333-347, 2017. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/4940/3656>. Acesso em: 06 abr. 2020.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada. **InternetLab**, São Paulo, p. 8, 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**; Parte Especial (arts. 213 a 361 do Código Penal) . 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983239/>. Acesso em: 01 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984854/>. Acesso em: 05 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610877/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989989/>. Acesso em: 05 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020c. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/>. Acesso em: 13 jun. 2020c.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 13 set. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: arts.121 a 249 do CP. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. v. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984656/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral e Parte Especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 13 jun. 2020

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200732/>. Acesso em: 05 set. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 05 set. 2020.

REIS, Mariana Xavier. **Paternalismo Jurídico-penal**: limites da intervenção estatal na autonomia individual. Escola de Magistratura do Paraná. Londrina, 2018. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/MARIANE-XAVIER-REIS.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 08 set. 2020.

SOUZA, Maria Augusta Oliveira de. Necessidade do Princípio da Intervenção Mínima em um Estado Democrático de Direito. **IBCCRIM**, 2017. Disponível em: <https://wp.ibccrim.org.br/artigos/290-janeiro-2017/necessidade-do-principio-da-intervencao-minima-em-um-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 07 set. 2020.

SYDOW, Spencer Tot. **Crimes informáticos e suas vítimas**. Coordenadores: Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Saberes monográficos).

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. (Cybercrimes).

SUZUKI, Claudio. **Recentes alterações nos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018)**. Disponível em:

<https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/630363758/recentes-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-lei-n-13718-de-24-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 07 set. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. **InternetLab**, São Paulo, p. 15, 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2020.